



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Graduação em Direito

LAÍS BARROS MENDES DE MORAIS

**A VIOLÊNCIA E O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Brasília
2012

LAÍS BARROS MENDES DE MORAIS

**A VIOLÊNCIA E O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Professor Doutor José Rossini Campos do Couto Corrêa

Brasília
2012

MORAIS, Laís Barros Mendes de. 1988-

A Violência e o Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes: Uma Análise sob a ótica do Princípio da Proteção Integral / Laís Barros Mendes de Moraes. – 2012.

72 p.; 30 cm

Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Centro Universitário de Brasília, Curso de Direito, 2012.

1. A Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. 2. Base Principlológica dos Direitos da Criança e do Adolescente com enfoque na Doutrina da Proteção Integral. 3. A prática da Violência e do Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes dentro e fora do ambiente familiar. 4. A Efetivação de Políticas Públicas no Combate à Violência contra criança e adolescente. I. Corrêa, José Rossini Campos do Couto. II. Centro Universitário de Brasília, Curso de Direito. III. A Violência e o Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes: Uma Análise sob a ótica do Princípio da Proteção Integral.

LAÍS BARROS MENDES DE MORAIS

**A VIOLÊNCIA E O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Brasília, _____ de _____ de 2012.

Banca Examinadora

Professor José Rossini Campos do Couto Corrêa
Orientador

Examinador

Examinador

*Dedico esse trabalho aos meus pais,
irmãos, demais familiares e amigos, família
que escolhi pra mim, pelo companheirismo
e incentivo para superação das dificuldades.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por tudo que tenho na minha vida! Foi graças a Ele que eu fui capaz de concluir este curso e encerrar mais essa jornada. Aos meus pais, Almir e Dulce, que são minha base, meu chão, que me fizeram ser quem sou. Quero agradecer a eles imensamente pela educação que me deram, pela paciência, e, mais importante, pelo amor incondicional! Cada palavra de incentivo, cada gesto de carinho de vocês dois foram precisos e decisivos para meu desenvolvimento pessoal e profissional. Ao meu irmão Leonardo, pela constante bondade sincera. À minha irmã Larissa, pelos conselhos que muito foram úteis nessa fase acadêmica, além do constante zelo desde o momento que nasci. Aos demais familiares, tios, primos, os que moram longe e os que moram perto, que, com certeza, de certa forma, contribuíram para meu sucesso. Agradeço, em especial, Tia Nana e Tio Nelson que são como verdadeiros pais para mim. Às amigas, companheiras de todas as horas, Uiara Rodrigues e Fabiane Guerra, que são as irmãs que escolhi pra mim, presentes nos momentos mais complicados da minha vida, que, sem jamais hesitar, me estenderam as mãos e me abriram os braços com sorrisos sinceros nos rostos. Às amigas Priscila Caixeta, Amanda Carvalho, Ana Luísa Barbosa, Camila Rodrigues, Mariana Miranda, Taíssa Jardim, que sempre estiveram dispostas a me dar o ombro, o colo e a palavra amiga quando preciso. A todos os amigos que fiz durante os anos de faculdade, pela companhia e pelo auxílio nos momentos que precisei. Aos meus chefes, Dr. Eli Pinto de Melo Júnior, Dra. Ludmila Rezio, Dra. Maíra Selva, Dra. Durcilene Ferreira, pelos ensinamentos, jurídicos ou não, e por me incluírem em um ambiente maravilhoso de trabalho, agradecendo ainda pelo tempo destinado ao meu crescimento profissional no decorrer do meu estágio. Ao meu orientador, professor Doutor José Rossini Campos do Couto Corrêa, pela atenção e pela colaboração, muito valiosas para a conclusão deste trabalho acadêmico. E, finalmente, a todos que não foram citados aqui, mas que de alguma forma estão presentes na minha vida e contribuíram para que eu pudesse completar mais essa etapa.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a prática da violência e do abuso sexual contra crianças e adolescentes, dentro e fora do ambiente familiar. Buscou-se discutir a evolução do Direito da Criança e Adolescente a fim de se compreender a razão do surgimento dessa nova modalidade jurídica. Para tanto, foi feita uma abordagem histórica e um estudo minucioso acerca dos princípios norteadores dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo como base a Doutrina da Proteção Integral. A pesquisa contemplou ainda os preceitos fundamentais que são violados mediante a prática do abuso sexual, tratando-se da responsabilidade da família, Estado e sociedade, além das consequências físicas, morais, psicológicas e comportamentais que a violência pode gerar em um menor de idade, numa visão multidisciplinar. Foram avaliadas ainda as mudanças com a nova lei do Estupro e o que isso altera no âmbito infanto-juvenil. Refletiu-se acerca da questão da efetividade das políticas públicas que objetivam a proteção das vítimas de violência sexual, seguida da apresentação de estatísticas que apontam a quantidade de denúncias no país inteiro. Por fim, concluiu-se que, tanto a família quanto a sociedade e o Estado ainda pecam de diversas formas, agindo de maneira omissa e não dando a devida importância ao aludido tema.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Violência. Abuso Sexual. ECA. Doutrina da Proteção Integral. Políticas Públicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ...	10
1.1 Aspectos histórico-sociais que levaram ao surgimento do Direito da Criança e do Adolescente.....	10
<i>1.1.1 Tratados e Convenções Internacionais</i>	<i>11</i>
1.2 Histórico da Necessidade de Proteção Especial à Criança.....	16
2 BASE PRINCIPOLÓGICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM ENFOQUE NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	25
2.1 Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta.....	26
2.2 Princípio da Corresponsabilidade.....	29
2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança	31
2.4 Princípio da Municipalização.....	33
2.5 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento	34
3 A PRÁTICA DA VIOLÊNCIA E DO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO E FORA DO AMBIENTE FAMILIAR	37
3.1 Conceito e Danos causados pelo Abuso Sexual intra e extrafamiliar.....	38
3.2 A Tutela do Ordenamento Jurídico no Combate à Violência Sexual.....	41
<i>3.2.1 Direitos Constitucionais violados por essa prática.....</i>	<i>42</i>
<i>3.2.2 Punições ao Agressor e o Advento da Nova Lei do Estupro</i>	<i>46</i>
3.2.2.1 Estupro.....	47
3.2.2.2 Estupro de Vulneráveis.....	48
3.2.2.3 Indução de menor a satisfazer lascívia de outrem e a Satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente.....	50
<i>3.2.3 Aspectos do Abuso Sexual no âmbito cível e consequências desta prática para criança.....</i>	<i>51</i>
4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	54
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	64
ANEXOS	68

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro vive um momento único no tocante ao direito infanto-juvenil. Crianças e adolescentes não são mais meros objetos de proteção e começam a surgir como donos de seus direitos, conquistas essas que só foram possíveis com o advento da doutrina da Proteção Integral e do Melhor Interesse. Vive-se na era da *Proteção Especial* a crianças e adolescentes, termo este utilizado inclusive no próprio texto constitucional.

O universo infanto-juvenil carecia de uma legislação que protegesse seus interesses de uma forma particular, específica. Para tanto, considerou-se necessária uma análise minuciosa, combinada com o surgimento e a homologação de diversos tratados internacionais que versam sobre essa matéria.

A fim de apresentar a estrutura da presente pesquisa monográfica, cumpre ressaltar que esta tem o objetivo de demonstrar a importância da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, das Políticas Públicas do Estado e das diversas Organizações Não Governamentais que procuram inibir a ocorrência de práticas violadoras dos Direitos garantidos constitucionalmente aos menores, em especial o Abuso e a Violência Sexual, bem como a infração de Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes. Para a finalidade, fez-se uso de dados de terceiros que envolvem essa questão com foco na observação das consequências que o abuso sexual trará na vida da vítima menor de idade e na busca de soluções para que esta não sofra grandes traumas.

Em determinados campos do Direito, o aprofundamento mostra-se necessário com uma simples análise normativa. No entanto, em outros ramos, em virtude de sua natureza histórica, bem assim da relevância social e política do presente tema, é preciso um exame mais aprofundado partindo-se de um prisma multidisciplinar.

O estudo desse tema prima pelos direitos humanos e fundamentais, buscando examinar os antecedentes históricos que construíram o conceito de cidadania atribuído hoje às crianças e adolescentes.

Com vistas a analisar criticamente, mais de perto, o Direito da Criança e do Adolescente, a presente pesquisa utilizou-se de um critério metodológico adotado por Dallari¹, segundo o qual “em primeiro lugar, deve-se reforçar nos cursos de Direito, para todos alunos, a formação humanística, estimulando aquisição de conhecimentos sobre a história e a realidade das sociedades humanas”.

Trata-se, sobretudo, de uma abordagem jurídica fundamentada em fatos sociais, em que se procura a melhoria no tratamento dessa classe específica dos chamados “vulneráveis”. Analisa-se detalhadamente a ocorrência da violência e do abuso sexual, dentro ou fora do âmbito familiar, bem como suas implicações.

Dessa forma, implementou-se um sistema heterogêneo² de proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes, justificados pela situação de hipossuficiência deste grupo carecedor de cuidados especiais, sem que, portanto, haja ofensa à unicidade social, valor que fundamenta todo o sistema jurídico.

Tratar do aludido tema tem também como um de seus objetivos específicos o alerta aos pais e/ou responsáveis, para que procurem conversar mais com as crianças para que estas possam ao menos ter conhecimento do perigo que as rodeiam. É preciso também conscientizar toda a sociedade que, diante de tal situação, se omite na maioria das vezes. Isto ocorre especialmente quando a violência acontece dentro do seio familiar, onde vizinhos e amigos acabam calando-se diante do absurdo, acreditando ser a melhor opção a fim de não haver intromissão nos assuntos particulares da família.

Para a consecução da presente monografia, utilizou-se o tipo de pesquisa bibliográfica, com base na doutrina, utilizando-se de livros e artigos de diversos autores, além da legislação vigente aludida ao tema. Destarte, foi realizada revisão bibliográfica, com análise crítica, explicativa e qualitativa, demonstrando as origens e as consequências da consumação da violência tratada.

¹ DALLARI, Dalmo. *O Poder dos Juízes*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 86.

² ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Lei 8.069/1990 – Artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 55.

Ademais, levantou-se dados que envolvem junto a instituições vinculadas à Secretaria de Direitos Humanos (SEDH), com o objetivo de se apurar o número de denúncias de abuso sexual e, assim, constatar a participação da sociedade no combate a esta prática.

No primeiro capítulo será apresentado um breve histórico, onde se examinará o surgimento das entidades familiares, seu processo de evolução e desenvolvimento, além da situação nos dias atuais, vez que a conceituação e o surgimento desse seio afetivo é o marco inicial para a constatação e consequente verificação dos estudos acerca do tema principal aqui discutido.

Já no segundo capítulo discute-se os princípios norteadores dos Direitos das Crianças e Adolescentes que levaram à mudança de paradigma, considerando esses seres tais como sujeitos de direitos. São abordados os princípios da Corresponsabilidade (Estado – Sociedade – Família), princípio da Prioridade Absoluta, princípio do Melhor Interesse, princípio da Municipalização e o princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento.

O terceiro capítulo trata da prática do Abuso e da Violência Sexual e como esses crimes podem afetar todo o desenvolvimento da vítima. São apresentadas também as punições aos agressores, bem como as mudanças na legislação penal com o advento da Lei 12.015 de 2009.

Por fim, no quarto capítulo abordar-se-á a efetividade das políticas públicas, bem como as medidas preventivas do Estado, a fim de se tentar amenizar a situação da violência e focar na importância a ser dada a toda família, mormente no tocante ao tratamento pós-traumático dos indivíduos que sofreram com o abuso sexual.

Assim, a relevância do tema está vinculada à necessidade de se discutir, ainda mais, no ambiente acadêmico, formas de se combater – de fato – a Violência Sexual contra crianças e adolescentes. Atualmente, por maior que seja a atenção voltada à infância na legislação, na prática, tudo ainda deixa muito a desejar.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A violência, em suas mais variadas formas, contra crianças e adolescentes, não é objeto de estudo recente do mundo jurídico, assim como não é de exclusividade do direito brasileiro. Trata-se especialmente de um fenômeno complexo e de difícil enfrentamento que, por isso, ainda necessita de muita atenção por parte das autoridades. Neste primeiro capítulo discutir-se-á a evolução histórica do pensamento e da legislação referente aos Direitos de Crianças e Adolescentes, desde os primórdios da Idade Antiga e Média, considerando os principais acontecimentos, acordos nacionais e internacionais que versam sobre a matéria e a influência destes na elaboração da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto atualmente vigentes.

1.1 Aspectos histórico-sociais que levaram ao surgimento do Direito da Criança e do Adolescente

Com o passar dos anos, estudiosos e pesquisadores constataram que crianças e adolescentes passaram anos relativamente abandonados em razão da conduta omissa do Estado enquanto garantidor dos seus direitos. Todavia, a evolução dos textos normativos concernentes à matéria veio reconhecendo a esses seres uma condição própria, exclusiva, de pessoa em desenvolvimento, que, em razão dessa característica, necessitam de direitos especiais a fim de terem uma vida saudável.

A partir desta concepção a legislação brasileira, influenciada por diversos documentos internacionais, regulamentou por meio da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Doutrina da Proteção Integral que, diferentemente das doutrinas anteriores, garante à criança e ao adolescente o *status* de sujeitos de direito merecedores de atenção específica, priorizando liberdade, respeito e dignidade³.

³ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 13.

Para tanto, importante ressaltar o papel do Direito Internacional para a criação e garantia dos direitos infanto-juvenis. Isso se dá em virtude da contribuição de tratados e acordos internacionais que versaram sobre os Direitos Humanos à época em que não era conferido o devido valor às crianças.

1.1.1 *Tratados e Convenções Internacionais*

Para se compreender a raiz da questão, é necessário buscar suas fontes. Antes de se efetivar a atenção específica voltada aos menores de idade, a população mundial viu-se envolvida primeiramente na problemática trabalhista que, mediante diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho, por volta do final do século XIX e início do século XX, atendeu a reclames tais como: proteção à maternidade, proteção ao desemprego, definição de idade mínima de quatorze anos para o trabalho na indústria, bem como a proibição do trabalho noturno de menores de 18 anos⁴.

Ocorre que, a partir do instante em que o Direito do Trabalho abraça tais convicções, baseadas no valor social do trabalho humano, fica configurada a importância dos interesses transindividuais⁵. Assim, os benefícios sociais passaram a ser tutelados, com destaque especial às minorias, como mulheres, idosos e, claramente, crianças.

Diante dos grandes prejuízos trazidos com as grandes guerras mundiais, o mundo deparou-se com um problema social: o abandono das crianças em razão da morte de seus pais. Tal questão deu origem à União Internacional Salve as Crianças (*International Save the Children Alliance*), vanguardista na defesa dos direitos dessa classe, com a finalidade de promover ajuda humanitária temporária às crianças, assim como promover o seu apadrinhamento.

Em 1924, foi apresentada a Declaração de Genebra, também conhecida como Carta da Liga sobre a Criança. É considerada o primeiro documento que trata da criança sob uma ótica ampla, genérica, uma vez que

⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado* – Lei 8.069/1990 – Artigo por artigo. 1. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010, p. 56.

⁵ *Ibidem*, p. 57.

contempla a proteção à infância em todos seus aspectos⁶. Foi formulada com cinco itens⁷:

- I. A criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual;
- II. A criança que estiver com fome deve ser alimentada; a criança que estiver doente precisa ser ajudada; a criança atrasada precisa ser ajudada; a criança delinquente precisa ser recuperada; o órfão e o abandonado precisam ser protegidos e socorridos;
- III. A criança deverá ser a primeira a receber socorro em tempos de dificuldades;
- IV. A criança precisa ter possibilidade de ganhar seu sustento e deve ser protegida de toda forma de exploração;
- V. A criança deverá ser educada com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes.”

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela ONU em 1948, resgatou os ideais basilares da Revolução Francesa, reconhecendo como valores fundamentais, em seu artigo I, onde restou lavrado que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade"⁸. Ali ficava claro que todos os indivíduos teriam direito a uma vida mais livre, mais justa, com dignidade e acesso aos bens que garantem sua saúde, educação, etc.

Referidos princípios e valores morais deram abertura ao pensamento específico no tocante à tutela dos menores. Serviu de inspiração para a elaboração de outros tratados e acordos internacionais não menos importantes, bem como exemplo para textos constitucionais e infraconstitucionais dos Estados membros das Nações Unidas.

Assim foi constituída a base para a formulação da denominada Doutrina da Proteção Integral para a Infância, construção filosófica que teve seu início na Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia

⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado* – Lei 8.069/1990 – Artigo por artigo. 1. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010, p. 59.

⁷ *Ibidem*, p. 59-60.

⁸ INTERNACIONAL. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.

Geral da ONU em 1959, criando um verdadeiro divisor de águas⁹ no tocante aos direitos das Crianças e Adolescentes, onde foi homologado o princípio do Melhor Interesse, tradução da expressão original "*The Best Interest of The Child*".

A Declaração dos Direitos da Criança é um claro exemplo de documento interpretativo e complementar da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que causou uma verdadeira alteração no paradigma, deixando a criança de ser entendida como objeto de proteção (recipiente passivo). Dessa forma, a criança passou a ser considerada sujeito coletivo de direitos. Obrigava ainda uma postura dos Estados-Partes no sentido de tomarem todas as providências, administrativas, legais e judiciais, a fim de garantirem a implementação de seus direitos¹⁰.

Posteriormente, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança¹¹, promulgada pela ONU em 1989, documento internacional que gerou forte impacto, criando mudanças significativas no tocante ao tratamento e atendimento aos jovens vítimas de quaisquer formas de injustiças, conferiu o reconhecimento à criança de todos os direitos capazes de lhe assegurar vida com dignidade e o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Esta convenção determina em seu artigo 3º, §2º¹²:

“os Estados Membros se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este

⁹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado* – Lei 8.069/1990 – Artigo por artigo. 1. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010, p. 55.

¹⁰ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais*. Coimbra. Ed. Coimbra, 2004, p. 104.

¹¹ INTERNACIONAL. Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989*, 1989. “Art. 19º: 1 - Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. 2 - Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados a maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.”

¹² INTERNACIONAL. Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989*, 1989.

propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas”.

O Brasil, como país signatário da Convenção desde 1992, se comprometeu a proteger os menores de idade, sendo estes dependentes da tutela constante do Governo Federal.

A fim de atribuir o devido valor à proteção aos Direitos da Criança, é necessário esclarecer o significado de criança para o Direito. Mas, para tanto, é de suma importância voltar à construção desse conceito que, antes de ter relevância jurídica, sofreu um processo de definição na História da Humanidade. Pois, como observa a educadora Maria Lúcia Prandi, não se pode considerar critérios puramente biológicos para categorizar o homem na sua infância e juventude à parte desse processo de produção de sentido no qual a criança desenvolve uma “identidade social positiva”¹³.

Para José Geraldo de Sousa Junior¹⁴, professor da Universidade de Brasília (UnB), o universo jurídico criou uma visão social e teórica da criança de acordo com dois fatores de diferentes ordens. Inicialmente, para ser vista como categoria distinta dos adultos, um fator relevante é o estrutural-econômico, pois, durante a primeira Revolução Industrial, houve a necessidade de reconhecimento das diferenças de capacidade física entre os trabalhadores nas mineradoras da Europa. O segundo fator, de ordem cultural, se faz necessário para proteção da integridade moral e física de homens, que, em determinado momento no processo da vida, qual seja, a infância, tornam-se vítimas, por vezes fatais, de violência doméstica na relação com seus pais, dada sua vulnerabilidade perante a autoridade destes, o que passou a causar comoção social.

Partindo dessa noção histórica, perceber-se como a criança passou a ser entendida tal qual um ser em desenvolvimento. Nota-se antes que nem sempre as crianças e adolescentes tiveram seus direitos individuais garantidos, uma vez que o legislador os via como objetos de direito dentro da sociedade patriarcal, e como tais eram dependentes juridicamente de seus pais.

¹³ PRANDI, Maria Lúcia. *O mito do rebaixamento da idade penal. Boletim Juízes para a Democracia*. Associação Juízes para a Democracia, 2001, p. 6.

¹⁴ SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *A construção social e teórica da criança no imaginário jurídico*. In: José Geraldo de Sousa. (Org.). *A Razão da Idade: Mitos e Verdades*. 1 ed. Brasília: Ministério de Justiça / Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001. p. 105-106.

Antigamente, os constantes abusos, sejam físicos, psicológicos ou sexuais, aos filhos por seus pais eram absolutamente comuns na sociedade. A criança, que não tinha opção acerca da coabitação com seus agressores, também não tinha direitos garantidos como os demais indivíduos. As agressões aplicadas pelos genitores contra seus filhos e suas mulheres era sinal de soberania, respeito. A violência era constante devido à vulnerabilidade das crianças em relação a seus pais.

Já no tocante aos menores e sua responsabilidade na esfera criminal, abordando ainda a trajetória do Direito como um todo numa normativa internacional, com base num debate latino-americano em torno da responsabilidade juvenil, Emílio Garcia Mendez¹⁵ afirma ser possível a divisão da história da Criança e do Adolescente, no ponto de vista do Direito, em três etapas: i) de caráter penal indiferenciado; ii) de caráter tutelar, e; iii) de caráter penal juvenil.

Na primeira etapa, o autor argentino leciona que, desde o nascimento dos códigos penais, do século XIX até a primeira metade do século XX, os menores de idade eram considerados como se adultos fossem. As crianças privados de sua liberdade na mesma proporção que os demais, no mesmo recinto, mas por espaço de tempo um pouco menor.

Na segunda fase, com início no século XX, a exemplo dos Estados Unidos, os países latinos começaram a questionar a aplicação das mesmas regras e do mesmo alojamento para presos crianças e adultos.

Já no terceiro momento, a Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança trouxe os conceitos de separação, participação e responsabilidade, como se pode observar¹⁶:

“O conceito de separação refere-se aqui à clara e necessária distinção, para começar no plano normativo, dos problemas de natureza social daqueles conflitos com as leis penais. O conceito de participação (admiravelmente sintetizado no art. 12 da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança) refere-se ao direito da criança formar uma opinião e expressá-la livremente de forma progressiva, de acordo com seu grau de maturidade. Porém o caráter progressivo do conceito de participação contém e exige o conceito de responsabilidade,

¹⁵ MENDEZ, Emílio Garcia. *Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um debate Latino-Americano*. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000, p. 6.

¹⁶ *Ibidem*. p. 8.

que a partir de determinado momento de maturidade se converte não somente em responsabilidade social, mas ao contrário, além disso e progressivamente, numa responsabilidade de tipo especificamente penal, tal como estabelecem os artigos 37 e 40 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança.”

Pode-se afirmar ainda que, seguindo a terceira etapa acima descrita, o Brasil pode ser considerado um país pioneiro diante dos demais latino-americanos, uma vez que, em 1989/1990 rompeu com o tratamento indiferenciado entre crianças e adultos e publicou o Estatuto da Criança e do Adolescente vigente.

1.2 Histórico da Necessidade de Proteção Especial à Criança

Há muitos séculos, as famílias adotavam a vertente de parentesco patriarcal, sendo dirigida pelo homem. A família era formada como um grupo religioso, tendo como chefe o pai, responsável pela boa conduta dos demais membros.

Já na Antiguidade Clássica, Simone Assis¹⁷ relata em seu estudo que quem decidia acerca da vida e da morte dos seus filhos eram seus próprios genitores, tendo o infanticídio como prática comum na época quando o recém-nascido era rejeitado.

Segundo Andrea Rodrigues Amin¹⁸, nas antigas civilizações, os laços familiares eram estabelecidos pelo culto à religião e não pelas relações consanguíneas e/ou afetuosas. A família romana tinha como base sólida o *pater familiae* – poder paterno – marital, onde o pai era o chefe de família responsável pelo cumprimento dos deveres, detendo, portanto, a autoridade familiar e religiosa. A igreja não formava a família, mas estabelecia as normas que esta deveria seguir. Ou seja, em termos jurídicos, a sociedade familiar era uma associação religiosa, e não uma associação natural fundada nos laços afetivos.

¹⁷ ASSIS, Simone Gonçalves. *Crianças e adolescentes violentados: passado, presente e perspectiva para o futuro*. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 1994, p. 126-134.

¹⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 3.

Ainda quanto a esta influência da Igreja Católica na formação das entidades familiares, asseverou José Sebastião de Oliveira¹⁹:

“Tendo em vista a sua formação religiosa católica, acabou o ilustre jurista optando por considerar família apenas a constituída através do parentesco legítimo, e o Código Penal do Império de 1830 penalizava o concubinato em algumas hipóteses (art. 251). Regulou o casamento como forma de constituição de família legítima para as pessoas católicas (art. 1.261), o casamento entre católico e pessoa cristã não católica (arts. 1.273 e 1.274) e finalmente o casamento entre duas pessoas que não professassem a religião católica, incluindo os ateus (art.1.275), quando se teriam apenas os efeitos civis para o casamento, tudo em consonância com o direito eclesiástico, que era a religião oficial do país.”

Devido a sua autoridade, o pai exercia poder completo, absoluto, sobre sua prole, que, por sua vez, devia obediência enquanto morasse sobre o mesmo teto, independente de menoridade, fator que não importava à época. Desde a idade antiga, a criança e o adolescente não eram sujeitos de direitos, mas na verdade objetos de sua propriedade²⁰.

O povo grego tinha uma noção diferenciada de criação. Em Esparta, os pais atribuíam o crescimento de seus filhos a uma espécie de tribunal a fim de preparar novos guerreiros, mantendo-os sempre saudáveis e fortes, sob tutela do Estado. No Oriente, em razão da pureza, era bastante comum o sacrifício de crianças que nascessem com qualquer “anormalidade”. Como exceção, tinham os hebreus que proibiam práticas abortivas e sacrifício de menores, muito embora permitissem a compra e venda destes como meros escravos.

A respeito, conforme Andréa Rodrigues Amin²¹:

“O tratamento entre os filhos não era isonômico. Os direitos sucessórios limitavam-se ao primogênito e desde que fosse do

¹⁹ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Aspectos da Evolução do Conceito de Família*. Revista Jurídica Cesumar, v.4, n. 1, 2004, p. 34-35.

²⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 3.

²¹ Ibidem.

sexo masculino. Segundo o Código de Manu, o primogênito era o filho gerado para o cumprimento do dever religioso, por isso privilegiado. (...) Mais uma vez foi importante a contribuição romana que distinguiu menores impúberes e púberes, muito próximo das incapacidades absoluta e relativa de nosso tempo. A distinção refletiu em um abrandamento nas sanções pela prática do ilícito por menores púberes e impúberes e órfãos. Outros povos como lombardos e visigodos proibiam o infanticídio, enquanto frísios restringiam o direito do pai sobre a vida dos filhos.”

Na Idade Média, com o crescimento do Cristianismo, houve grande mudança desse comportamento, dando início ao reconhecimento de direitos para as crianças e adolescentes, resguardando-se a dignidade como garantia de todos.

O grande destaque foi o crescimento da religião cristã que, de certa forma, auxiliou na luta da Proteção das Crianças, defendendo seus direitos como dignidade e liberdade. O homem ali era visto como pecador e precisava do perdão de sua alma. Sendo assim, foram abrandadas as relações entre pais e filhos, sem o pensamento anterior de domínio, de posse.

Todavia, havia ainda a discriminação em relação às atitudes que enfrentavam os mandamentos da Igreja. Desta forma, os filhos nascidos de relações extraconjugais eram mal vistos, como seres marginais, sem os mesmos direitos dos demais por terem atentado contra o instituto sagrado da família.

No chamado Brasil Colônia, era vigente o mesmo regime europeu de respeito ao *pater* como autoridade máxima na família. Entretanto, quando os portugueses aqui chegaram, repararam na imensa dificuldade em se comunicar e interagir com os índios. Assim, os jesuítas passavam aos poucos suas mensagens e seus conhecimentos para as crianças, que, conseqüentemente, ensinavam o que fosse da vontade imperial para os nativos²².

Ainda nessa fase imperial, foram tomadas as primeiras providências acerca da maioridade penal, que na época era atingida aos sete anos de idade. Dos sete aos dezessete, o tratamento era similar ao do adulto, porém com atenuações no tocante à pena. Em conformidade com o Código Penal do Império (1830), dos

²² AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 4-5.

dezessete aos vinte e um anos de idade, todo infrator era considerado adulto responsável por seus atos, podendo inclusive ser levado ao enforcamento público.

Também no Brasil a religião católica colaborou para criação de políticas protetivas, bem como recolhimentos e educação dos considerados excluídos (crianças ilegítimas e filhos de escravos). Foi aplicada ainda uma prática europeia chamada “Roda dos Expostos”, onde os recém-nascidos eram deixados sob a tutela das casas religiosas²³.

No entanto, antes de toda a legislação atual, ainda nos tempos do Brasil Império, com a religião católica como oficial adotada no Brasil, podia-se dizer que os dizeres e dogmas do Direito Canônico presidiam a jurisdição do Estado. Sob a influência da Igreja, bem como das Ordenações Filipinas vigentes à época, era de comum conhecimento que a idade em que se alcançava a razão era aos sete anos²⁴.

Dessa forma, no início do século XIX, a imputabilidade penal iniciava-se ainda na infância, porém, eximindo o menor de pena de morte e concedendo-lhe a redução de pena. Aos menores de 17 anos, era assegurada a inaplicabilidade de pena de morte.

Já os adolescentes de 17 a 20 anos estavam incluídos no sistema chamado “jovem adulto”, podendo ser condenados à morte, mas, também, mediante análise de certas circunstâncias, poderiam ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena era alcançada de fato aos 21 anos de idade²⁵.

Com a proclamação da República em 1889, o Código Penal do Império foi substituído pelo chamado Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847 de 11.10.1890). Este ordenamento trazia uma inovação bastante complexa, um critério biopsicológico fundado no conceito do “discernimento”²⁶.

Nesse liame, o infrator maior de nove anos e menor de quatorze seria submetido à Avaliação do Magistrado competente sobre a sua “aptidão para

²³ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 5.

²⁴ Ibidem, p. 5-6.

²⁵ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Lei 8.069/1990 – Artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010, p. 54.

²⁶ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal infantil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 28.

distinguir o bem do mal, o reconhecimento de possuir ele relativa lucidez para orientar-se e, face das alternativas do justo e do injusto, da moralidade e da imoralidade, do lícito e do ilícito” (art. 27, §2º).

Ao final do século XIX, aconteceu um importante episódio na história dos Estados Unidos que alertou o mundo para a necessidade de regulamentação dos Direitos de Proteção ao menor. Trata-se do caso Marie Anne²⁷, ocorrido em Nova Iorque e que chegou ao conhecimento público ao final do século XIX, precisamente no ano de 1875. A menina tinha apenas nove anos de idade e sofria intensos abusos e maus-tratos de seus genitores.

Naquele tempo, não havia legislação específica nos Estados Unidos que tratasse da proteção dos menores e, assim, os pais se sentiam donos dos filhos e utilizavam todas as formas de castigos físicos para “educá-los”.

Devido a sua grande repercussão na imprensa e na opinião pública, o caso foi levado ao conhecimento da Justiça americana. Não havia na época uma instituição defensora dos menores. Com isso, chocando a população e a Corte, a Sociedade para Proteção dos Animais de Nova Iorque ingressou em juízo com a finalidade de agir em defesa da menina Marie Anne.

Conforme João Batista Costa Saraiva²⁸, nessa época, para o Direito Civil, não havia distinção entre a criança e um cachorro, no ponto de vista da responsabilidade civil. Isso se dá uma vez que ao dono do cão incumbe a responsabilidade pelo dano causado pelo animal, assim como os pais devem exercer o poder familiar e, com isso, responder pelos atos praticados por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (Código Civil, artigos 932, inciso I e 933).

A Sociedade para a Proteção dos Animais sagrou-se vencedora na causa e conseguiu o afastamento de Marie Anne de seus agressores, ou seja, sua retirada da guarda de seus pais pelas autoridades judiciais.

Desta forma, registrava-se a primeira intervenção do Estado no caso de uma criança vítima de abuso por parte de seus pais. Foi dado o marco inicial para se repensar sobre os castigos físicos impostos pelos genitores contra seus filhos.

²⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Lei 8.069/1990 – Artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010, p. 54-55.

²⁸ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal infantil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 29.

Neste contexto, a criança, que era tratada como “coisa”, passou no final do século XIX a reclamar ao menos a condição de objeto de proteção do Poder Público. Construía-se uma nova ideologia de caráter tutelar.

No período republicano, os males sociais começaram a incomodar a população de uma maneira geral. Foi preciso a aplicação de medidas que maquiassem o que era presente no dia-a-dia (desabrigados, crianças abandonadas, doenças, males gerais da sociedade, etc.). Foram criadas em 1906 as Casas de Recolhimento com objetivo de tratar de menores abandonados, indigentes. Essas casas dividiam-se em: escolas de prevenção, destinadas a educar os menores em abandono; escolas de reforma; e, colônias correccionais, cujo objetivo era regenerar menores em conflito com a lei²⁹.

No extinto Código Civil de 1916, a família vigente naquele período era absolutamente patrimonialista e, com isso, pode-se dizer que a maior preocupação dos patriarcas àquele tempo era a unidade de produção, ou seja, a soma de patrimônio e sua posterior transmissão à prole. Naquele ambiente familiar, hierarquizado, patriarcal, matrimonializado, os vínculos afetivos necessitavam ser chancelados pelo casamento para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico.

A realidade então vivida, com concepções extremamente conservadoras, trouxe a necessidade de normatização, ansiando o equilíbrio dessas relações intrafamiliares. Pontes de Miranda³⁰, na tentativa de extrair desses procedimentos normas jurídicas, dizia que a lei vem depois dos fatos concretos, o que ratifica a natureza retardatária de grande parte dos dispositivos legais.

Em 1923, após ampla discussão no Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, foi publicado o Decreto nº 16.272 que trazia as primeiras normas de assistência social visando à proteção dos menores abandonados e delinquentes.

²⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 3.

³⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 11.

Mais à frente, no ano de 1926, houve a publicação do Decreto nº 5.083, o primeiro Código de Menores do Brasil. Este veio a ser substituído pelo Código Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), que dizia que caberia ao Juiz de Menores decidir o destino dos desamparados. A família, independente da situação econômica, tinha o dever de suprir as primeiras necessidades dos jovens, e o Estado, por sua vez, criaria e aplicaria medidas assistenciais e preventivas com o objetivo de minimizar a infância de rua.

Após romper com a doutrina da chamada “situação irregular” instaurada pelo Código de Menores de 79, as alterações posteriores foram coerentes com os documentos internacionais expedidos à época, indo de acordo com a doutrina da proteção integral, bem como do melhor interesse do menor. O próprio texto constitucional de 88 trouxe a clara melhora no tratamento destinado a este grupo específico, buscando priorizá-lo.

Em 1940, com o surgimento do Código Penal vigente até os dias atuais, foi criado o Serviço de Atendimento ao Menor – SAM, que prestava, em teoria, atenção psicopedagógica aos menores carentes e delinquentes, realizando práticas que visavam à questão correicional e não afetiva, impondo um regime de internação com quebra do vínculo familiar. Em 1964, com a extinção do SAM, surge a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, FUNABEM (Lei n.º 4.513/64), com uma gestão mais centralizada e verticalizada, partindo de uma proposta assistencial inovadora a época. Entretanto, na prática, tratava-se de mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Os menores infratores eram considerados “problemas de segurança nacional”.

Mesmo com todas as tentativas, apenas com a Constituição Federal de 1988, e logo mais adiante o Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando uma tendência mundial, introduziram-se dispositivos inovadores e princípios norteadores dos Direitos da Criança e do Adolescente (DCA), além de políticas de proteção à criança, destinando pontos específicos voltados à promoção e à preservação dos DCA, contando para tanto, com o auxílio da família, do Estado e da sociedade como um todo.

O *status* de pessoa em desenvolvimento passa a ser condição de possibilidade ao tratamento diferenciado conferido a esses sujeitos. De acordo com Norberto Bobbio, citado por Rossato, Lépore e Cunha³¹, fica:

“(...) claro que os direitos da criança são considerados como *ius singulare* com relação a um *ius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade, através do novo documento, deriva de um processo de especificação do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*. (grifo no original)”

Desta maneira, é visível que a criação desses mecanismos de proteção se deu devido à violação de Princípios básicos dos menores presentes na Magna Carta, tais como o Direito à saúde, educação, dignidade, respeito, liberdade, entre outros. Todavia, sob a doutrina na moderna Constituição de 1988, e ainda por intermédio das mesmas razões da extinção do SAM, em 1990 a FUNABEM foi substituída pela CBIA (Centro Brasileiro para Infância e Adolescência), também já extinta atualmente.

Outra questão discutida após a promulgação da CF foi a maneira com que os tratados internacionais influenciariam a legislação brasileira, assunto que já gerava acirrada controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Contudo, o Supremo Tribunal pacificou a matéria quando, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi proposta a inclusão do §3º do artigo 5º da Constituição Federal.

De acordo com o novo dispositivo, desde que fossem aprovados, tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados, em dois turnos, por três quintos de seus integrantes, todos os tratados e convenções internacionais que versassem sobre Direitos Humanos teriam a equivalência de Emendas Constitucionais. Dessa forma, os tratados internacionais acerca de Direitos Humanos teriam absoluto *status* constitucional³².

Por isso, pode-se dizer que após a aprovação dessa Emenda Constitucional, as convenções internacionais que tratam desta matéria têm caráter

³¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Lei 8.069/1990 – Artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010. p. 56.

³² *Ibidem*, p. 45-46.

supralegal, ou seja, têm mais força que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, norma infraconstitucional.

Não apenas o Brasil, mas o mundo como um todo, com o auxílio principalmente da UNICEF e da ONU, procuram adotar políticas preventivas e campanhas publicitárias que procuram inibir qualquer forma de violação de direitos, com o objetivo de proteger aqueles que não podem e não conseguem se defender sozinhos. Entretanto, o problema está na realização dessas políticas públicas, na concretização dos ordenamentos previstos na Constituição e no Estatuto, uma vez que, embora bem formulados, sua efetivação ainda deixa muito a desejar.

Na sequência, será enfocada mais pormenorizadamente a Doutrina da Proteção Integral e os princípios que a compõem.

2 BASE PRINCIPOLÓGICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM ENFOQUE NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Em concordância com Humberto Ávila³³, “regras e princípios são espécies de normas, sentidos construídos a partir da interpretação sistêmica de texto normativos”. Com isso, pode-se destacar que, com a evolução do Direito no passar dos anos, os princípios foram reconhecidos como verdadeiras normas com eficácia jurídica e aplicabilidade direta e imediata. Permite um verdadeiro balanceamento entre interesses e valores, deixando de atuar como simples orientações para se tornarem comandos dotados de efetividade e juridicidade, e devendo, portanto, ser obedecidos por todos.

Preliminarmente, cabe afirmar quantas vezes for necessária que este ramo das Ciências Jurídicas, ainda recente, protetor dos direitos dos menores, é regido por um princípio em especial. Trata-se da *Doutrina Jurídica da Proteção Integral*, adotada em todos os documentos internacionais de proteção à criança na atualidade³⁴.

O advento das ideias basilares da doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes rompeu com a situação anteriormente presente, da situação irregular, abraçada pelo revogado Código de Menores e pelo Código Mello Matos de 1927.

A situação da criança como objeto evoluiu em seguida para o conceito de situação irregular, que obtinha uma cautela maior apenas com aqueles denominados pelo binômio “delinquência-abandono”. Dessa forma, a legislação abarcava aqueles que eram vítimas de seus pais ou responsáveis, ou ainda que frequentassem lugares contrários aos bons costumes da época³⁵.

³³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 4ª ed. São Paulo; Malheiros, 2005, p. 22.

³⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro; Renovar, 2008, p. 21.

³⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 13.

Diferentemente da situação anteriormente ilustrada, o ECA trouxe a regulamentação necessária para o estudo do desenvolvimento infanto-juvenil. Assim, o Estatuto traz a consagração dos direitos desses sujeitos por meio da Proteção Integral, espelho do princípio da dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes³⁶.

Não se pode negar que o atual conceito de Direito da Criança e do Adolescente é formado por um conjunto amplo de regras e princípios. O próprio Estatuto de 1989 é um sistema aberto que fornece segurança para delimitação da conduta e, ao mesmo tempo, expressa valores relevantes, exercendo uma função de integração sistêmica³⁷.

Dessa forma, abordar-se-á neste capítulo a evolução da doutrina da Proteção Integral, assim como serão analisados os princípios norteadores dos Direitos da Criança e do Adolescente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, reafirmados posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, princípios estes que funcionam em conjunto, de forma conexas.

2.1 Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta

O Princípio da Prioridade Absoluta está presente de forma expressa no artigo 227 da Constituição Federal de 1988³⁸ que assim dispõe:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifou-se)”

Assim, resta clara a diferenciação conferida à criança, haja vista sua condição de pessoa mais frágil e em desenvolvimento. Ademais, fica estabelecido nesse princípio a primazia em favor desta classe, em todas as esferas de interesses,

³⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 3.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dispõe sobre Direitos Fundamentais, organização do Estado Democrático Brasileiro de Direito, regula as demais normas internas. Diário Oficial da União, Brasília, n. 191-A, de 5 de outubro de 1988.

seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar: o interesse pelo bem estar infanto-juvenil deverá sempre prevalecer.

O atendimento prioritário dos interesses infanto-juvenis foi mais bem traduzido no art. 3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança³⁹, ao estabelecer que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente (com prevalência), o interesse maior da criança”. Sob essa denominação, a Convenção definiu o objetivo de estender a proteção legal à criança, de forma completa, integral e com absoluta prevalência⁴⁰.

Nesse raciocínio, Andréa Amin⁴¹ aplicou devidamente um exemplo comparativo. Hipoteticamente, caso o governo precise decidir entre a construção de uma creche e um abrigo para idosos, mesmo sendo ambos necessários, este deverá optar obrigatoriamente pelo primeiro caso. Isso se dá porque o princípio da prioridade aos idosos é infraconstitucional, previsto apenas no artigo 3º da Lei nº 10.741/03, enquanto a prioridade absoluta de crianças e adolescentes é constitucionalmente assegurada.

Neste liame, assim se pronuncia Martha Machado⁴²:

“(...) ‘prioridade absoluta’, num plano maior de análise, tem no texto constitucional a acepção de ‘prioridade primeira’, de ‘prioridade número um’ da Nação, como meio de equilibrar a desigualdade fática decorrente da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e como meio de obtenção de dezoito anos, garantindo absoluta prioridade de seus direitos fundamentais, para que possam se desenvolver e atingir a

³⁹ INTERNACIONAL. Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989*, 1989.

⁴⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *História, Procedimentos e Princípios do Direito da Criança e do Adolescente*. Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/acervo.php?b=2>>. Acesso em 23 de abril de 2012.

⁴¹ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 20.

⁴² NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal*. São Paulo. Revista de Direito Privado. 2002, p. 108.

plenitude do potencial que pode ser alcançado pelos seres humanos, garantindo-se inclusive, o Princípio da igualdade, ao ofertar-lhes direitos e prioridades para efetivação de direitos fundamentais de forma a equilibrar suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos.”

Da mesma forma, equipe de resgate em situações de perigo, assim como equipes médicas, devem priorizar a vida das crianças quando houver a possibilidade de escolha. Entretanto, cumpre ressaltar que, como em qualquer norma, esta deverá ser aplicada dentro dos limites da razoabilidade⁴³.

Sendo assim, o surgimento da ideia da proteção integral justifica-se uma vez que, sendo crianças e adolescentes pessoas ainda em formação, em desenvolvimento de seu caráter, conduta e pensamento intelectual, moral, social, psíquico, isso implica na necessidade de uma atenção prioritária por parte de Estado, sociedade e, especialmente família, preceito esse defendido desde as políticas implementadas pela Organização das Nações Unidas até a promulgação do Estatuto de 1989.

Além das questões já levantadas, salienta-se a proteção que o ECA conferiu às crianças no que se refere à criação de políticas públicas voltadas à priorizar a infância e a juventude. Esse posicionamento está presente principalmente no artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º do referido Estatuto⁴⁴, assim disposto:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.” (grifou-se)

⁴³ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 24.

⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dispõe sobre Direitos Fundamentais, organização do Estado Democrático Brasileiro de Direito, regula as demais normas internas. Diário Oficial da União, Brasília, n. 191-A, de 5 de outubro de 1988.

Assim, quando se tratar da utilização de recursos públicos para quaisquer fins, mais uma vez as necessidades de crianças e adolescentes deverão ser prevaletidas, fortalecendo ainda mais o princípio constitucional da prioridade absoluta.

2.2 Princípio da Corresponsabilidade

O Princípio da Corresponsabilidade trata do disposto no mencionado artigo 227 da Constituição Federal, assim como no *caput* do artigo 4º do ECA que assim estabelece:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (grifou-se)

Nesse contexto, os interesses, tal qual a prioridade da criança, devem ser assegurados por todos – família, sociedade e Estado.

À Família, natural ou substituta, é atribuída a primeira formação, principalmente de caráter, conferindo as primeiras noções de educação e respeito perante seus iguais. Recai sobre ela o dever moral natural de prover o bem-estar de suas crianças, assegurando-lhes uma convivência saudável, feliz, mediante vínculo sanguíneo ou meramente afetivo⁴⁵.

Em virtude da família ser a instituição que está em contato direto com o jovem, costuma-se atribuir a ela a responsabilidade pelo desvirtuamento, marginalização e outras mazelas constatadas na realidade juvenil. Não se pode atribuir toda a responsabilidade aos pais, uma vez que, devido à competitividade do

⁴⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 20.

mercado de trabalho, assim como as demais obrigações da vida, estes têm tido a necessidade de passar mais tempo fora do que dentro do ambiente do lar.

Sendo assim, conforme princípio da corresponsabilidade, cabe também à sociedade e ao Estado zelar pelo ser humano mais frágil no meio de toda a comunidade, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais a eles previstos constitucionalmente.

No Direito da Criança e do Adolescente procura-se socializar a responsabilidade, buscando assim prevenir e minimizar o dano que uma criança pode vir a sofrer, mas que será suportado por todo grupamento social, mesmo que de forma mediata⁴⁶.

Ao Estado, em todos seus campos de atuação – Legislativo, Executivo e Judiciário –, cabe o dever de fornecer a toda população um bem estar, proporcionando saúde, educação, lazer (conforme previsão constitucional), assim como, o governo ainda tem o dever de implementar políticas públicas que façam a prevenção a qualquer forma de violação desses direitos.

Todavia, infelizmente, não é o que acontece na prática.

As atuações do Ministério Público e da Defensoria Pública não têm sido satisfatórias, uma vez que um grande número de crianças e adolescentes permanece inserido num ambiente de carência de direitos básicos. Também, as políticas públicas destinadas aos jovens ainda não são suficientes para dirimir tais problemas⁴⁷.

Cumpre ressaltar ainda que o Estado não vem sendo responsabilizado devidamente. É notório que somente por meio de uma responsabilização eficaz, a figura estatal irá cumprir a determinação da Constituição

⁴⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 21.

⁴⁷ CASTRO, Mary Garcia. *Direitos Sexuais e Reprodutivos de Adolescentes e Jovens. Questionando Saberes Apoiados na Família e na Proteção*. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/comunicacao.php?pagina=6&sec=noticias&id=210>>. Acesso em: 25 abr. 2012

Federal de 1988, garantindo, assim, a prioridade dos direitos da criança e do adolescente⁴⁸.

2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança

O Princípio do Melhor Interesse da Criança tem origem no direito inglês, mais precisamente por um instituto chamado à época de *parens patriae*⁴⁹, que significa, numa tradução livre, “pai da nação”.

O conceito do *parens patriae* é definido por Daniel Griffith como "a autoridade herdada pelo Estado para atuar como guardião de um indivíduo com uma limitação jurídica"⁵⁰.

Este termo foi utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei objetivando proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria, aplicando-se políticas protetivas direcionadas especialmente a crianças, loucos, deficientes mentais, pessoas incapazes de uma maneira geral.

Mais a frente, com a adoção pelo Brasil da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a intenção de priorizar as questões da infância e juventude já estava presente, porém, de forma distinta, menos acolhedora que nos moldes atuais.

Com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia da ONU em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, o princípio do melhor interesse foi de fato implementado, surgindo como norteador da doutrina da proteção integral. Isso pode ser observado

⁴⁸ CASTRO, Mary Garcia. *Direitos Sexuais e Reprodutivos de Adolescentes e Jovens*. Questionando Saberes Apoiados na Família e na Proteção. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/comunicacao.php?pagina=6&sec=noticias&id=210>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

⁴⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 27.

⁵⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. *O Princípio do “melhor interesse da criança”*: da Teoria à Prática. Disponível em <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2012.

especialmente no artigo 100, inciso IV⁵¹ do ECA, que garante o direcionamento de políticas públicas àquilo que vá de acordo com o maior interesse das crianças. Tal princípio está mais claro ainda na referida Convenção de 1989, em seu artigo 3º, que assim dispõe:

“Artigo 3

1. Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **terão consideração primordial os interesses superiores da criança.**

2. Os Estados-partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

3. Os Estados - partes assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisão adequadas.” (grifou-se)

É importante frisar que a busca é pelo interesse daqueles que ainda não dispõem de suas plenas capacidades como ser humanos, ou seja, crianças e adolescentes, não se confundindo o interesse destes com os interesses de seus pais, responsáveis ou tutores.

Verifica-se, portanto, que este princípio deve ser aplicado em qualquer área, principalmente nas decisões de quaisquer tribunais nas ocasiões onde houver que se decidir um conflito qual seja parte uma criança/adolescente. Deve-se aplicar ainda o mesmo raciocínio no tocante à elaboração de novas leis

⁵¹ Artigo 100 da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990: Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, proferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único: São também princípios que regem a aplicação das medidas: I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos [...]; II – proteção integral e prioritária [...]; III – responsabilidade primária e solidária do poder público [...]; IV – interesse superior da criança e do adolescente [...]; V – privacidade [...]; VI – intervenção precoce [...]; VII – intervenção mínima [...]; VIII – proporcionalidade e atualidade [...]; IX – responsabilidade parental [...]; X – prevalência da família [...]; XI – obrigatoriedade da informação [...]; XII – oitiva obrigatória e participação.

atinentes a infanto-adolescência⁵², primando o chamado “*Best Interest*” – melhor interesse – do grupo em questão.

Dessa forma, ficou evidente, tanto para o legislador, quanto para o aplicador da lei, que é preciso buscar a efetivação da proteção atribuída aos jovens constitucionalmente, abarcando também os demais princípios formadores da doutrina da Proteção Integral. Com isso, combatem-se quaisquer formas de abuso e/ou violência onde esses indivíduos possam figurar como vítimas.

2.4 Princípio da Municipalização

Conforme Edson Sêda⁵³, “municipalizar, aqui, significa a União e o Estado abrirem mão de uma parcela do poder que detinham até então nessa matéria. A *contrario sensu*, significa o Município assumir poderes até então privativos daquelas instâncias superiores da Federação brasileira”.

O Princípio da Municipalização trata, em especial, do atendimento conferido às crianças e adolescentes. De acordo com a Magna Carta de 1988, artigo 207, §7º, no tocante ao “atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204”, assim disposto:

“Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

⁵² Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). *Princípio do Melhor Interesse*. Disponível em <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0510661_07_cap_02.pdf> Acesso em: 25 abr. 2012.

⁵³ SEDA, Edson. *Política de Atendimento*. Disponível em <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/3b451b8e-8b0d-494d-bb39-74c9b6cc74a3/Default.aspx>>. Acesso em 27 abr. 2012.

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.”

Quando abarcado pelo ECA, o princípio da Municipalização é relativo à concentração de políticas públicas assistenciais nas esferas municipais, assim como nas estaduais e federais, deixando de concentrar as competências da aludida matéria. Pode-se verificar sua disposição no artigo 88, especialmente nos incisos I a IV ⁵⁴, pelos quais fica clara a intenção de estabelecer conselhos municipais que observem de perto os problemas da comunidade em que habitam.

Os mencionados artigos tratam ainda da destinação do dinheiro público às atividades assistenciais que visam à proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente. Destarte, foi adotada uma política de descentralização político-administrativa, envolvendo todos os agentes – estaduais e municipais –, a fim de buscar-se melhor implementação das metas pré-determinadas, e, cada vez mais, melhores resultados.

Sendo assim, torna-se indispensável a exigência de que cada município concretize a instalação de seus Conselhos Tutelares, com a devida atuação do Ministério Público, fiscalizando a elaboração de leis orçamentárias, a destinação dos recursos públicos, assim como, a efetivação das políticas e dos programas sociais destinados ao bem estar juvenil⁵⁵.

2.5 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento

O Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento engloba especialmente o conceito atribuído à criança enquanto regida pela doutrina da Proteção Integral.

⁵⁴ Art. 88 da Lei nº 8.069/1989: São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente.

⁵⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. p. 30.

Previsto de maneira expressa no *caput* do artigo 6º⁵⁶ da Lei nº 8.069/1990 (ECA), o princípio da condição peculiar trata exatamente do fato da criança merecer atenção e cuidados especiais, em virtude de sua formação – física, intelectual, psíquica, moral – ainda estar em claro desenvolvimento.

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica no reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos. Não possuem condições, meios de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, considerados, portanto, incapazes – especialmente as crianças – de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas⁵⁷.

Ocorre que, muito embora a criança deva ser considerada, em sua plenitude, um sujeito de direitos, com benefícios de ordem superior aos adultos, não se podem configurar a omissão em relação a essa peculiaridade.

Ademais, é importante frisar a intenção do legislador com referido dispositivo de proteger, amparar, integralmente, os direitos dos menores, utilizando-se, se necessário, de todas as formas, aplicando também dispositivos legais que vão de acordo com o interesse infanto-juvenil. Por certo que essa proteção integral resulta do fato de se estar lidando com um ser humano ainda imaturo, em fase de desenvolvimento. Em virtude disso, todos os cuidados devem ser tomados visando à melhor aplicação de seus direitos.

Dessa forma, segundo Martha Machado⁵⁸:

“(...) por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento crianças e adolescentes encontram-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude.”

Vale destacar que o ordenamento jurídico destinado à Proteção da Infância está diretamente ligado à condição peculiar desses seres ainda em

⁵⁶ Artigo 6º da Lei nº 8.069/1990: Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

⁵⁷ MENDES, Moacyr Pereira. *A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?* Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257> . Acesso em 30 abr. 2012.

⁵⁸ NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal*. São Paulo. Revista de Direito Privado. 2002. p. 108-109.

desenvolvimento, haja vista sua condição de crescimento, tanto físico quanto de caráter. Nessa linha, os direitos dos menores devem de fato ter mais importância, mais visibilidade que os direitos dos adultos.

Destarte, o direito se esforça para que seja garantido um futuro mais justo, protegendo a criança e o adolescente, proporcionando-lhes subsídios para a formação íntegra da personalidade, além do convívio em uma sociedade livre e solidária.

No próximo capítulo, abordar-se-á a respeito das variadas formas de abuso e violência sexuais cometidos contra crianças e adolescentes e as consequências que essa prática pode gerar no futuro das vítimas.

3 A PRÁTICA DA VIOLÊNCIA E DO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO E FORA DO AMBIENTE FAMILIAR

O abuso e a violência sexual de uma criança ou de um adolescente, especialmente se cometido por algum membro de sua família – pai, irmão, tio, etc. –, geralmente traz consequências passíveis de perdurar ao longo de toda sua vida, sendo necessário intenso tratamento e podendo gerar consequências de ordem física, comportamental e psíquica.

Conforme Geraldo Ballone⁵⁹:

“seja qual for o número de abusos sexuais em crianças que se vê nas estatísticas, seja quantos milhares forem, devemos ter em mente que, de fato, esse número pode ser bem maior. A maioria desses casos não é reportada, tendo em vista que as crianças têm medo de dizer a alguém o que se passou com elas. E o dano emocional e psicológico, em longo prazo, decorrente dessas experiências pode ser devastador”.

Não obstante essas implicações, tais práticas ferem um leque de direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humanos, tais quais: dignidade, imagem, liberdade, violando assim, o direito ao respeito, presente no artigo 17 do ECA, infringindo a integridade física do menor, bem como seus valores, ideias e crenças.

O Estudo do presente tema visa a ilustrar este fenômeno que não é recente, nem de exclusividade brasileira. *A priori*, o Brasil ainda é considerado um país com vasta “tradição” na prática da exploração e do turismo sexual, incluindo, para tanto, crianças e adolescentes.

Quanto se trata de julgar a conduta do agente que abusa sexualmente de menores de idade, pelo fato deste ser um indivíduo na sociedade, essa questão, por si só, já é considerada absurda. Não se trata apenas da obscuridade dessa atitude, mas no que essa prática atinge toda a comunidade,

⁵⁹ BALLONE, Geraldo José. *Abuso Sexual Infantil*, Disponível em <<http://www.virtualpsy.org/infantil/abuso.html>>. Acesso em 27 abr. 2012.

infringindo os direitos básicos de seres tão frágeis e indefesos como crianças e adolescentes.

Sendo assim, é válido refletir sobre todas as questões constitucionais e infraconstitucionais que são violadas a partir dessa conduta. Tratam-se de princípios básicos e fundamentais, além de infrações criminosas que merecem a devida punição por parte do Estado.

3.1 Conceito e Danos causados pelo Abuso Sexual intra e extrafamiliar

Primeiramente, é preciso conceituar o presente tema.

O abuso sexual é caracterizado como a prática de violência cometida por indivíduo que se utiliza de uma criança para obter prazer sexual. Pode ser definido também como todo ato, com intuito puramente sexual, praticado por um adulto capaz que forçar o envolvimento de uma criança vulnerável (ou que não tiver idade) para compreender, conseqüentemente provocando culpa, problemas com a auto-estima e a sexualidade, dificuldade em construir relações duradouras e falta de confiança em si e nas pessoas, entre outros.

Dessa forma, essa conduta altera o futuro da vítima de abuso e violência sexual, resultando numa visão distinta do mundo e dos relacionamentos interpessoais, por sua vez, deveriam ser fatos naturais da vida. Ainda sobre essa conceituação, assim ensina Sanderson⁶⁰:

“O envolvimento de crianças e adolescentes dependentes em atividades sexuais com um adulto ou com qualquer pessoa um pouco mais velha ou maior, em que haja uma diferença de idade, de tamanho ou de poder, em que a criança é usada como objeto sexual para a gratificação das necessidades ou dos desejos, para a qual ela é incapaz de dar um consentimento consciente por causa do desequilíbrio no poder, ou de qualquer incapacidade mental ou física. Essa definição exclui atividade consensual entre colegas.”

⁶⁰ SANDERSON, Christiane. *Abuso Sexual em Crianças – Fortalecendo os pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais*. 1ª ed. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005, p.41.

O dano emocional e psicológico é considerado ainda maior quando ocorre dentro do ambiente familiar, local que deveria corresponder à segurança. Nesta hipótese, é altíssimo o risco de se deixar marcas arrasadoras psicologicamente, comprometendo certamente o desenvolvimento daquele que sofreu tal violência.

Trata-se do abuso incestuoso, sendo estas as relações de conotação sexual entre pais e filhos (geralmente pai e filha), crianças ou adolescentes, no interior da família, sendo estes unidos pelos laços sanguíneos, civis ou afins⁶¹. Cumpre ressaltar que os abusados são tanto meninas quanto meninos, inocentes em igual proporção.

Rouyer⁶² cita em uma de suas obras o resultado de um estudo canadense, onde, de 125 crianças hospitalizadas em decorrência de abuso sexual, 60% destas sofreram tamanha violência por alguém com quem convivia harmoniosamente, no seio familiar.

Agravando ainda mais a situação exposta, a maioria dos casos de abuso sexual contra crianças, seja ou não no ambiente familiar, não é investigada, uma vez que a vítima, temendo novas investidas e ameaças, não reporta o ocorrido, demonstrando o medo de dizer a alguém o que se passou com elas. Existem casos também onde a mãe, irmãos ou irmãs mais velhos protegem o agressor com medo de represálias. A mãe, na maioria dos casos, protege seu marido, uma vez que este é a única fonte de renda familiar⁶³.

O silêncio em torno do fato grave impossibilita o conhecimento pelas autoridades, o que acaba favorecendo a prática recorrente do abuso intrafamiliar livre de censura.

⁶¹ RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 37.

⁶² ROUYER, Michèle. As crianças vítimas, consequências a curto e médio prazo. In: GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. São Paulo: Sumus, 1997, p. 62-71.

⁶³ FONSECA, Antônio César Lima da. *Crimes contra crianças e adolescentes*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 143.

Embora os aspectos históricos apontem para uma prática costumeira de agressão sexual aos menores, o mais recente e, portanto, crescente, é a adoção de políticas voltadas à proteção da Criança e do Adolescente.

O ideal seria uma mobilização da sociedade, da família, e, principalmente, a real intervenção do Estado na implementação de políticas públicas de prevenção e proteção efetiva.

Com a promulgação da Lei nº 8.069⁶⁴ em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a sociedade ganha força na busca por garantir às crianças e aos adolescentes brasileiros a absoluta eficácia do disposto no artigo 227 da Constituição, quanto à Proteção Integral, envolvendo a prevenção de qualquer forma de violência sexual.

Para tanto, cabe a seguinte observação⁶⁵:

“Os crimes de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes alimentam-se do medo das vítimas de denunciar as agressões, nutrem-se da omissão ou da falência pública para lidar com a questão e ganham força na silenciosa cumplicidade social. Acompanhados por receio ou tabu, os temas carecem da mobilização de todos os setores da sociedade para serem enfrentados.”

O que todos deveriam entender é que se trata de um problema de geral, onde todos têm o dever de denunciar quando necessário. Existe o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes que foi criado pelo governo com a finalidade de coibir tal prática. Pretende alertar a sociedade dos primeiros indícios de abuso e dos riscos que os menores correm.

⁶⁴ BRASIL. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 de julho de 1990.

⁶⁵ O GRITO DOS INOCENTES: *Os meios de Comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes*. São Paulo: Cortez, 2003.

3.2 A Tutela do Ordenamento Jurídico no Combate à Violência Sexual

A prática do abuso sexual, conforme já foi dito, é caracterizada como uma forma de vitimização, processo que causa danos permanentes numa criança, por intermédio de sua atuação forçada numa conjunção carnal, realizando atos eróticos, por meio de coerção, física ou psicológica.

Além disso, fatores externos obstaculizam a configuração do abuso por ter a vítima sua liberdade de expressão ameaçada, vivendo sob constante medo, o que é reforçado pela chantagem da pessoa que cometeu o abuso e por parte dos demais membros da família que, por sua vez, temem pelas consequências da revelação da prática abusiva.

Por meio dessa conduta tenebrosa, a criança é induzida violentamente à prática do sexo, de maneira deturpada, traumática, sem seu consentimento, ficando com marcas para o resto da vida, o que pode levar ao desenvolvimento de diversos comportamentos patológicos, assim como aversão à proximidade de pessoas do mesmo sexo do abusador ou, por outro lado, promiscuidade e uma sexualidade descontrolada⁶⁶.

A própria Constituição de 1988 traz em seu artigo 227 a necessidade de proteção absoluta da criança, concedendo acesso a direitos como vida, saúde, alimentação, cultura, dignidade, liberdade e convivência familiar e comunitária, deixando-os a salvo de qualquer tipo de violência. No caso de infração a quaisquer dos preceitos constitucionais e legais previstos em nosso ordenamento, os genitores podem perfeitamente ser responsabilizados civil ou penalmente.

A criança ao ser abusada sexualmente é desrespeitada como pessoa humana. Tem suas garantias constitucionais extremamente violadas, praticado, na maioria das vezes, que ocorre dentro de seu próprio lar, por quem tem a obrigação de protegê-la. Tal conduta, obviamente, tem consequências previstas no ordenamento jurídico, punindo devidamente os agressores.

É o que será apresentado adiante.

⁶⁶ O que é o Abuso Sexual? Disponível em <http://www.sds.pe.gov.br/dpca/Portugues/Adolescentes%20-%20Finalmente%20o%20que%20e%20Abuso%20Sexual_por.htm>. Acesso em: 24 abr. 2012.

3.2.1 Direitos Constitucionais violados por essa prática

À luz dos preceitos da Constituição Federal de 1988, uma das suas maiores características é, com certeza, latente preocupação com o bem social e a tutela específica à proteção dos Direitos Humanos.

Tendo como base a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989, o Estado Brasileiro viu-se com a necessidade de implementar no território nacional um texto normativo que regulasse as atitudes abusivas contra os menores de 18 anos, protegendo-os de eventuais agressões e abusos que venham a ser sofridos dentro ou fora do ambiente familiar.

Essa necessidade resultou na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)⁶⁷, que traz em seu artigo 3º a amplitude dos direitos próprios dos destinatários dessa lei, visando à proteção integral, assim disposto:

“Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que se trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (grifou-se)

Por esse dispositivo, pode-se visualizar a prioridade atribuída no que se refere à finalidade do Estatuto como um todo: fornecer todas as condições possíveis de liberdade e dignidade, direitos estes presentes no artigo 5º da Carta Constitucional.

Em meio das constantes discussões acerca dos Direitos Humanitários no final da década de 80, a Constituição trouxe ainda inovação com seu artigo 227 que, por sua vez, especificou a necessidade de proteção especial à criança,

⁶⁷ BRASIL. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 1990.

incluindo neste dispositivo todos os direitos fundamentais da pessoa humana, mas com absoluta prioridade em relação aos demais cidadãos.

A partir da Magna Carta de 1988 e do mencionado Estatuto, as crianças brasileiras não seriam mais diferenciadas pela raça, classe social, ou qualquer forma externa de discriminação. Elas passaram a ser sujeitos de direitos, considerados em sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, a quem se deve assegurar prioridade absoluta na formulação de políticas protetivas do Estado.

A elaboração de um instituto que defendesse os direitos dos menores de 18 anos já era considerada necessária muitos anos antes da sua efetiva promulgação. Isso se dá pelo histórico de sacrifícios de crianças por motivos fúteis, como por exemplo, na Grécia antiga, onde havia eliminação sumária de bebês que apresentassem qualquer tipo de deficiência física. Desde então, a sociedade mundial se acostumou com a naturalidade de não tratar crianças e adolescentes com a devida dignidade.

Nesta mesma linha, tais indivíduos – crianças e adolescentes –, quando poupados, eram considerados objetos do autoritarismo dos adultos e não tinham liberdade para manifestar suas vontades. A partir de reflexões da sociedade ao longo dos anos, contatou-se o absurdo tratamento, o que levou à valorização e à promoção da dignidade humana dessas crianças. Gloriosamente, o ordenamento pátrio começou a acolher modificações satisfatórias para o reconhecimento dos seus direitos.

Com base nisso, a Convenção Internacional da Criança e do Adolescente é considerada um marco na luta pelo reconhecimento dos direitos dos menores, tais como a dignidade da pessoa humana, liberdade, obrigações da família e do Estado na integral proteção de suas Garantias Fundamentais⁶⁸. Esta convenção reconheceu ainda que a criança deixa de ser um objeto da pessoa adulta e passa a ser vista como sujeito de direitos, mesmo sendo menor e indefesa, características essas que valorizam ainda mais sua situação.

⁶⁸ INTERNACIONAL. Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

É importante destacar que a Convenção prioriza pelo já citado Princípio do Interesse Superior da Criança. Esta, mesmo sendo considerada vulnerável e frágil em relação aos demais, deve ser protegida de maneira específica. Um de seus maiores objetivos, expresso em seu artigo 18, é de evitar a negligência familiar, os maus tratos, e demais abusos atribuindo aos pais e ao Estado a responsabilidade de tomarem medidas que garantam o bem estar do menor. Veja-se:

“Artigo 18.º

1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os **Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.**

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalhem o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas⁶⁹.” (grifou-se)

O Acordo Internacional de 1989 foi um marco especialmente no tocante ao reconhecimento da condição jurídica das crianças como detentoras de direitos e na condição política de prioridade absoluta.

Por meio do princípio da Corresponsabilidade, já mencionado acima, a CF/1988 conferiu primeiramente à família, seus pais e responsáveis, o dever de zelar pela criança, ficando o Estado e a sociedade civil como corresponsáveis no caso de omissão dos parentes. A família, como base e referência para criança, tem o papel de estruturar seu caráter, transmitindo os valores da cultura do ambiente em que vivem.

⁶⁹ INTERNACIONAL. Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

Entretanto, a realidade não segue a norma quando se trata de abuso sexual dentro do âmbito familiar. Os abusadores que figuram como pais tomam a atitude contrária da esperada pela legislação. Em vez de proteger, corrompem, abusam, maltratam seus filhos indefesos, sendo, portanto, mais difícil de ser tratado, o que torna o trabalho do governo mais complicado.

Por conta disso, a política de prevenção deve se articular com o atendimento especializado às vítimas e aos agressores, em concordância com a repressão dessas crueldades que acabam por ocasionar danos psicológicos e sociais, muitas vezes irreparáveis na vida da criança, a fim de evitar a impunidade frequente quanto ao tema⁷⁰, cujo serviço especializado é apontado como uma das linhas de ação da política de atendimento, a teor do inciso IV do artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando o abuso ocorre dentro da família, é necessária ação imediata dos corresponsáveis – Estado e sociedade – principalmente pela denúncia ao Conselho Tutelar, conceituado no artigo 131 do ECA⁷¹.

Além do princípio da corresponsabilidade, a Constituição Federal introduz ainda a ideia do princípio da prioridade absoluta da Proteção Integral à Criança, exatamente pelo fato de o menor ser mais vulnerável e indefeso que qualquer adulto. Esse princípio está de acordo com a Convenção Internacional que proíbe a prática de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, entre outros, conforme já mencionado. Aliás, segundo Patrícia Calmon:

“O novo ordenamento jurídico não visa mais, primordialmente, à ordem social e ao controle das classes menos favorecidas e das patologias sociais, num enfoque higienista, mas sim “ao interesse superior da criança”, ou ao “melhor interesse da criança”, considerada pessoa em peculiar estado de desenvolvimento e sujeito de direitos. Suas regras abrangem não só as crianças pobres ou abandonadas, como o fazia a doutrina anterior, mas todas as crianças e adolescentes,

⁷⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Morais da. *Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar*. 1ª ed. Santa Catarina: Editora OAB/SC, 2006, p. 173.

⁷¹ BRASIL. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 de julho de 1990. “Art. 131: O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

assegurado-lhes direitos em todos os âmbitos sociais (na família, na escola, nas relações de trabalho, nas ruas, nas instituições especiais etc.), e gerando uma mudança de paradigmas histórica no trato das questões relativas à infância⁷².”

Sendo assim, é preciso frisar pelo melhor interesse da criança, questão esta que está presente desde a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, figurando, portanto, como um princípio primordial e essencial que garante o respeito aos Direitos Infanto-juvenis.

Ademais, é preciso destacar os fundamentos constantes na própria Carta Constitucional brasileira. Os direitos à vida e à saúde constantes no inciso I do art. 5º da CF de 1988 estão presentes também no artigo 7º do Estatuto, onde: “A criança e o adolescente têm o direito a proteção à vida e à saúde mediante efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio harmonioso, em condições dignas de existência”, princípio este que é claramente violado quando a família e o poder estatal não conferem o suporte que permite uma vida com respeito.

Vale destacar que a punição aos crimes sexuais cometidos contra a comunidade infanto-juvenil tem clara previsão constitucional, presente no §4º do artigo 227, que diz: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

Para tanto, as penas privativas de liberdade, especialmente as que tratam do Estupro de Vulnerável teve importante alteração com a promulgação da Nova Lei do Estupro – nº 12.015 de 2009 –, que será tratada a seguir.

3.2.2 Punições ao Agressor e o Advento da Nova Lei do Estupro

A previsão criminosa dessa prática está expressa no Código Penal Brasileiro, que, com a nova redação dada pela Lei nº 12.015/2009, criou o Capítulo II – Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, no Título VI – Dos Crimes Contra a

⁷² RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2001, p.39.

Dignidade Sexual. Os artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B estão de acordo com a alteração também feita na Lei 8.072/90, que caracteriza o estupro como crime hediondo (art. 1º, inciso VI).

Essas penalidades estão previstas no Código Penal Brasileiro, recentemente alterado com a lei, assim como no Código Civil Brasileiro e, por óbvio, na Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, punições essas que podem ir de sanções bastante leves e/ou médias, como a perda da guarda, ou podem ser aplicadas penas mais drásticas, até mesmo prisão.

3.2.2.1 Estupro

A nova lei do Estupro trouxe uma inovação no Código Penal Brasileiro, especialmente no agravamento de penas decorrentes de crimes praticados contra crianças e adolescentes (menores de 18 anos) e, principalmente, na nova redação do Estupro de Vulnerável.

O novo artigo 213⁷³ trouxe uma definição mais ampla da prática do estupro, abrangendo como vítimas tanto homens quanto mulheres. Inovou também no tocante à forma da concretização do crime, que antigamente era evidenciado apenas com a conjunção carnal, expandindo agora a toda forma de ato libidinoso.

Além desta mudança, o antigo parágrafo único tratava da ofensa aos menores de 14 anos. Entretanto, em virtude até mesmo dos novos valores sociais, esse dispositivo foi alterado caracterizando o Estupro. Com isso, aumentando-se a pena e a gravidade do mencionado delito, quando se tratar de vítima com idade entre 14 e 18 anos. Abaixo, a nova redação conferida pela lei de 2009:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que

⁷³ BRASIL. Lei N.º 12.015/2009, de 07 de agosto de 2009. Dispõe sobre a alteração do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 de agosto de 2009.

com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)”

Mais uma inovação – ou pelo menos a tentativa de se inovar – pode ser constatada com a redação atribuída ao artigo 217-A, que trata do Estupro a Vulneráveis.

3.2.2.2 Estupro de Vulneráveis

Pode-se dizer que são considerados vulneráveis aqueles menores de 14 anos, ou ainda aqueles acometidos por enfermidade ou deficiência mental, que não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

De acordo com Nucci⁷⁴, procura “tutelar com maior zelo as pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena”. Segue nova redação do artigo 217-A:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, **não tem o necessário discernimento para a prática**

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 33.

do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4o Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).” (grifou-se)

É possível que com a edição do artigo 217, o Estupro de Vulneráveis, o qual tinha previsão no antigo artigo 224 do Código Penal, trouxe uma tentativa de pôr fim o conceito de violência presumida presente na redação vigente anteriormente.

O *caput*, bem como o parágrafo 1º, continuam trazendo a presunção de que a pessoa com menos de 14 anos não tem discernimento suficiente para saber o que significa a prática sexual. Dessa forma, não se leva em consideração sequer a possibilidade do ato ser praticado com o consentimento tanto do “agressor” quanto do vulnerável.

Nucci⁷⁵ também traz a ideia de que o estupro de vulnerável não passa de outra forma de se chamar a presunção de violência. Mesmo que não constante de forma explícita, o conceito é tacitamente tratado quando determina por punir toda relação sexual com menor de 14 anos, mesmo que a relação sexual tenha sido consensual.

A suposta vítima pode ter tido plena consciência do ato sexual, assim como pode também ter plena capacidade para oferecer resistência tratadas no dispositivo mencionado. Cumpre ainda ressaltar que, nos dias de hoje, por mais triste e diferente das tradições que isso possa parecer, é cada vez mais comum enxergar crianças com menos de 14 anos praticando sexo sem o menor pudor.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 35.

Entretanto, o legislador pareceu ainda acreditar numa maioria inocente e resolveu por ignorar por completo a questão da experiência sexual das supostas vítimas.

3.2.2.3 Indução de menor a satisfazer lascívia de outrem e a Satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Primeiramente, cabe conceituar o termo que intitula os seguintes dispositivos. A satisfação da lascívia é caracterizada pela prática de qualquer ato de libertinagem e/ou de gozo puramente sexual. Assim, a lascívia significa a concretização das formas naturais de relação sexual. É considerada como a realização de ação obscena ligada à luxúria, à depravação, entre pessoas de sexos diferentes ou, ainda, do mesmo sexo.

Anteriormente nomeado “Corrupção de menores”, o novo artigo 218⁷⁶ trouxe a inovação da idade da criança. Antes, fazia-se menção à corrupção de menores de idade entre 14 e 18 anos. Agora, trata-se da influência dos menores, com menos de 14 anos, exercida por adultos, a práticas que podem vir a ter consequências psicológicas, além de poder levar a criança a outros caminhos, tais como a prostituição. O crime do artigo mencionado tem a pena atribuída ao agressor de 2 a 5 anos.

Ainda relacionado a esse crime, temos o artigo 218-A que trata da prática de ato libidinoso na presença de menor de 14 anos. Para tal conduta, a pena é de 2 a 4 anos, conforme dispositivos abaixo relacionados:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

⁷⁶ BRASIL. Lei N.º 12.015/2009, de 07 de agosto de 2009. Dispõe sobre a alteração do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 de agosto de 2009.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Cabe ressaltar que, além de especificar as condutas de violência sexual contra menores, que antigamente não existiam, apenas de maneira presumida, a alteração do Código Penal também majorou as penas anteriormente dispostas.

3.2.3 Aspectos do Abuso Sexual no âmbito cível e consequências desta prática para criança

No tocante à esfera Cível, existe previsão de providências pós-agressão que podem ser tomadas em relação aos genitores responsáveis que não protegeram seus filhos ou dependentes de acordo com os Direitos Fundamentais das Crianças⁷⁷.

Nesses casos, o poder estatal intervém a fim de garantir o benefício máximo do tutelado. Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata em seus artigos 129 e 130⁷⁸, as punições adequadas aos pais abusadores de seus filhos – desde encaminhamento a programas de proteção até a perda definitiva da guarda, da tutela –, procurando assegurar a aplicação do princípio do melhor interesse da criança.

⁷⁷ RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2001, p.41-42.

⁷⁸ BRASIL. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 de julho de 1990. “Art. 129: São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do pátrio poder. Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Destacam-se ainda os artigos 1.635, inciso V e 1.638, inciso III do Código Civil, dentre vários outros contidos naquele instituto:

“Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.
Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.”

A extinção do Poder Familiar tem fundamento lógico, haja vista o risco que, não apenas o filho vitimizado, mas também os demais membros da prole, correm com a atitude repugnante de seus pais (ir)responsáveis. Com a prática do abuso, os genitores demonstram a total incapacidade de educar seus filhos e de proporcioná-los um lar harmonioso e adequado para se viver, direito previsto na Constituição. Em decorrência disso, nada mais justo que a privação do poder familiar.

Importante ressaltar que tamanha punição só deve ser tomada em casos extremos, uma vez provada a autoria e a materialidade do abuso sexual praticado contra os filhos pelos próprios pais, assegurando-lhes, para tanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, mesmo com a nítida harmonia entre o ordenamento protetivo brasileiro e as instruções dos documentos e tratados internacionais, ainda com as penalidades previstas para os abusadores, nada impede o imenso trauma que a criança vem a ter com o abuso. Afinal, conforme disse Tilman Furniss⁷⁹:

“Trabalhar com crianças que sofreram abuso sexual e suas famílias é basicamente complicado por quatro fatores. Como um problema multidisciplinar genuíno e genérico, requer a estreita cooperação de uma ampla gama de diferentes profissionais com diferentes tarefas. Como um problema legal e terapêutico, requer, por parte de todos os profissionais envolvidos, o conhecimento dos aspectos criminais e de proteção à criança, assim como os aspectos psicológicos. Envolve as crianças como seres humanos estruturalmente

⁷⁹ FURNISS, Tirman. *Abuso Sexual da Criança: Uma abordagem multidisciplinar*. Trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 5.

dependentes, que são pessoas com seus próprios direitos, mas que não podem exercer esse direito elas mesmas, precisando de proteção e do cuidado dos pais. A natureza específica do abuso sexual da criança como síndrome conectadora de segredo para a criança, a pessoa que cometeu o abuso e a família, e como uma síndrome de adição para a pessoa que cometeu o abuso complica tanto a intervenção protetora da criança, assim como a própria terapia.”

O mencionado autor diz ainda que profissionais da área estão cada vez mais conscientes da abrangência da matéria tema deste estudo. Isso se dá, segundo ele, devido duas fontes relacionadas, porém diferentes. A primeira tem relação com o crescente movimento dos direitos da criança, que ascendeu numa velocidade impressionante, caminhando com a evolução dos direitos da mulher. Já a segunda fonte é o crescente conhecimento e preocupação com a saúde física e mental da criança.

Tal conscientização acerca do abuso sexual por parte dos profissionais da saúde e das autoridades estatais leva à regulamentação de condutas no nosso ordenamento jurídico, em conformidade com os artigos supramencionados. Outros exemplos são: a proibição do incesto, proibição de quaisquer relações sexuais entre parentes consanguíneos, afins ou adotivos que, conforme leis civis brasileiras, não podem sequer contrair matrimônio.

Por fim, conclui-se que a violência sexual contra crianças e adolescentes é um elemento bastante complexo, cujo enfrentamento está longe do ideal, vide sua dificuldade. Apesar de ter ganhado certa visibilidade nas últimas décadas, a sua compreensão ainda precisa ganhar muito espaço, tanto no ordenamento jurídico, que ilustra algumas determinações ambíguas, quanto em relação às políticas públicas de tratamento dos menores abusados.

No quarto e último capítulo, será abordada a efetividade das políticas públicas no combate à violência e ao abuso sexual contra crianças e adolescentes, fazendo uma análise das formas de prevenção no combate a esses crimes.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

O Abuso Sexual, como já abordado, consiste em uma relação sexual, forçada, onde está presente poder desigual, cometida geralmente por pessoas muito próximas, podendo ser ou não um membro da família. Na maioria das vezes, os abusadores se aproveitam da relação de superioridade e de confiança sobre a criança – menina ou menino – a fim de atender a seus desejos sexuais. Ressalta-se ainda que o abuso sexual não necessita da concretização da violência física, que pode ou não estar presente nesses casos. Entretanto, a violência psicológica sempre pode ser constatada⁸⁰.

Uma criança que sofre abuso ou violência sexual, dentro ou fora do ambiente familiar, merece atenção e cuidados especiais que o façam superar tamanho trauma. Para tanto, é necessário tratamento psiquiátrico para buscar a superação.

O tratamento adequado busca amenizar futuros problemas no desenvolvimento da criança, embora a prevenção permaneça sendo a melhor alternativa.

De acordo com o Relatório de Abuso Sexual formulado pela ABRAPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência), no período compreendido entre os anos de 2000 a 2003, das denúncias registradas de abuso sexual, 54,55% foram realizadas dentro do âmbito familiar, sendo 76,29% das vítimas do sexo feminino⁸¹.

Desta maneira, fica clara a necessidade de os responsáveis estarem sempre atentos às outras pessoas que têm livre acesso à residência, como vizinhos, conhecidos, empregados. Quanto maior a intimidade e melhor a relação entre pais e

⁸⁰ ANDI – Agência de Notícias dos Direitos da Infância. Disponível em <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/glossario/abuso-sexual>>. Acesso em 23 abr. 2012.

⁸¹ OBSERVATÓRIO DA INFÂNCIA. Sistema Nacional de Combate à Exploração Sexual Infanto-Juvenil. Pesquisa realizada pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência e pelo Observatório da Infância. Disponível em: <<http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-93.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2011.

filhos, menor as chances de a criança ter medo e, com isso, se omitir guardando para si um acontecimento grave como tal.

Conforme já explanado, o Estatuto da Criança e do Adolescente buscou – e ainda busca – firmar a prioridade devida a esses seres ainda em desenvolvimento do caráter e personalidade. Para tanto, é preciso a ação integrada de Estado, sociedade e família, numa responsabilidade solidária.

Em concordância com o artigo 86⁸² do ECA, a Política de Atendimento às crianças e adolescentes no Brasil deve ser operacionalizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, que tenham por objetivo a Proteção Integral deste segmento. Nesse sentido, Antônio Gomes da Costa⁸³, para quem o “princípio que preside o conceito de Política de Atendimento no artigo 88 do ECA é o da rede, e, não, o da pirâmide. Rede é um ‘conjunto articulado de ações’. Não se trata, portanto, de um conjunto verticalizado de ações”.

Referido autor tem razão quando versa acerca da particularidade no tratamento que a infância tem que obter. Um conjunto articulado de ações, com a colaboração de todas as partes, todos os ambientes em que os jovens convivem, tratando, assim, do princípio da corresponsabilidade, combinado com o parágrafo 7º do artigo 221, e artigo 204 da Constituição Federal de 1988⁸⁴.

Ainda citando Antônio Gomes da Costa⁸⁵, dividem-se em quatro as maneiras de atuação do Estado para tratar pessoas que foram abusadas sexualmente. São estas: a) políticas sociais básicas; b) políticas de assistência social; c) políticas de proteção especial; e d) política de garantias.

⁸² BRASIL. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 de julho de 1990. “Art. 86 – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

⁸³ COSTA. Antônio Carlos Gomes da. *O novo direito da infância e da juventude do Brasil: quinze anos de luta e trabalho*. Fundação Bank Boston, 2005. Disponível em <<http://portaldovoluntario.v2v.net/documents/0000/0160/112568959066.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2012.

⁸⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dispõe sobre Direitos Fundamentais, organização do Estado Democrático Brasileiro de Direito, regula as demais normas internas. *Diário Oficial da União*, Brasília, n. 191-A, de 05 de outubro de 1988

⁸⁵ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *É possível mudar*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 17.

Patrícia Tavares⁸⁶ conceitua Política de Atendimento como:

“[...] conjunto de instituições, princípios, regras, objetivos e metas que dirigem a elaboração de planos destinados à tutela dos direitos da população infanto-juvenil, permitindo, desta forma, a materialização do que é determinado, idealmente, pela ordem jurídica.”

Pode-se entender, assim, que Políticas de Atendimento são um conjunto de atuações sociais, públicas e privadas, com o objetivo do cumprimento integral dos direitos infanto-juvenis. Essas ações serão articuladas tanto pelo governo federal, quanto por instituições não governamentais, dentre as quais se encontram os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares⁸⁷.

Os Conselhos de Direitos, órgãos deliberativos, ocupam níveis municipais, estaduais, distritais e federais, e são compostos por iniciativas públicas e privadas, responsáveis pela definição da política de atendimento e pelo controle do orçamento destinado à criança, em integração com todas as políticas⁸⁸. Já os Conselhos Tutelares são compostos por cidadãos eleitos pela própria comunidade, responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais especiais destinados às crianças e adolescentes, mediante a aplicação de medidas protetivas⁸⁹.

A Política de Atendimento pode ser melhor compreendida quando estruturada em três sistemas⁹⁰: i) primário, com políticas básicas, defensoras dos direitos fundamentais presentes na Magna Carta, tais como saúde, educação, cultura, esporte, chamadas ainda de Políticas Universais; ii) secundário, que trata especialmente das medidas protetivas destinadas às crianças em condições vulneráveis no meio social, sejam essas vulnerabilidades financeiras, físicas, psicológicas, para aqueles que estão em risco pessoal, social ou econômico; e iii) terciário, voltado à matéria penal, direcionado aos jovens infratores, que deverão cumprir com penas de seus crimes ou contravenções penais.

⁸⁶ TAVARES, Patrícia Silveira. *A Política de Atendimento*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 271.

⁸⁷ SAUERBRONN, Selma. *Políticas Públicas e a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, com enfoque no Distrito Federal*. ICPD – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, 2011, p. 15.

⁸⁸ PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley da. DESLANDES, Suely Ferreira. *Análise das Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil*. Saúde e Sociedade. São Paulo, v.19, n.1. 2010, p. 114-115.

⁸⁹ SAUERBRONN, Selma. op.cit. p. 15.

⁹⁰ Ibidem. p. 16.

Ao Estado cabe a maior responsabilidade, atuando como maior articulador e criador das Políticas Públicas. Neste liame, espera-se um maior engajamento, com participação ativa da sociedade brasileira. Isso pode ser realizado com a criação de Organizações Não Governamentais (ONGs) e seu desenvolvimento concreto, com a divulgação de Fóruns e demais movimentos sociais que busquem a garantia dos direitos infanto-juvenis.

O Estado possui outros dispositivos que visam a intensificar a proteção de crianças e adolescentes. Um desses programas do governo é chamado Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto Juvenil, que traz diversas políticas preventivas como coibir e, ao mesmo tempo, prevenir à violência sexual.

Foram criados em diversas cidades no país, com o auxílio da UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, mais conhecidos como CEDECA, com o objetivo de desenvolver mecanismos de prevenção, proteção e atendimento aos menores e, conseqüentemente, aos seus familiares que também foram envolvidos na situação da violência sexual cometida⁹¹.

Posteriormente, foi realizado em Brasília o “Encontro das Américas”, a fim de tratar de assuntos relacionados à matéria infanto-juvenil. Já em 1997, foi promovida a 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o seguinte lema: “Criança e Adolescente, prioridade absoluta”, trazendo a proposta de se buscar ampliação das atividades da sociedade, nas esferas municipal, estadual e nacional, com o objetivo de avaliar a situação de implementação da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes.

Para tanto, foi instituído o Disque-Denúncia, buscando a ação da comunidade por meio de denúncias de qualquer forma de violência contra a população infanto-juvenil, além de tratar de outras práticas criminosas, como o tráfico de pessoas e o desaparecimento de crianças⁹².

⁹¹ PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley da. DESLANDES, Suely Ferreira. *Análise das Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil*. Saúde e Sociedade. São Paulo, v.19, n.1. 2010, p. 116.

⁹² *Ibidem*, p. 117.

Em 2003, o serviço do Disque Denúncia passou a ser coordenado e executado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), em parceria com o CECRIA (Centro e Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes). Desde 2006, com o nome Disque 100, as denúncias recebidas, cuja autoria é mantida em absoluto sigilo, são analisadas e encaminhadas aos órgãos de defesa e responsabilização⁹³.

Conforme dados obtidos diretamente na ouvidoria do Disque Direitos Humanos – Disque 100⁹⁴, durante o ano de 2011, foram realizados 242.921 atendimentos, sendo 105.140 (43%) orientações e/ou disseminação de informações, 97.102 (40%) denúncias; 39.348 (16%) repasses de informações à população sobre telefones e endereços de serviços de atendimento, proteção e responsabilização presentes nos estados e municípios e 1.331 (1%) de outras manifestações, como elogios, sugestões e solicitações. Das 97.102 (noventa e sete mil, cento e duas) denúncias registradas, 84,7% (82.281) são relacionadas a violações de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

Ainda com base nos dados do Disque 100, constantes do anexo, foram caracterizadas como violência sexual o percentual de 11,53% de todas as denúncias recebidas. Destas, 70% são de Abuso Sexual.

Segundo a professora Selma Sauerbronn⁹⁵, no tocante aos investimentos o Distrito Federal passa vergonha, haja vista tamanho descaso com o sistema de atendimento à infância. Em consequência, a criança fica sujeita a uma condição de excluída, pois, mesmo sofrendo os danos inerentes de uma violência sexual, o Estado e, muitas vezes a família também, não lhe conferem o menor amparo para que o trauma seja superado.

A omissão estatal fica ainda mais clara quando se trata da aplicação de medidas socioeducativas a menores infratores, que, sem adentrar muito a

⁹³ PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley da. DESLANDES, Suely Ferreira. *Análise das Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil*. Saúde e Sociedade. São Paulo, v.19, n.1. 2010, p. 117.

⁹⁴ Ouvidoria do Serviço de Atendimento do Disque Direitos Humanos – Disque 100 – da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Dados referentes ao ano de 2011.

⁹⁵ SAUERBRONN, Selma. *Políticas Públicas e a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, com enfoque no Distrito Federal*. ICPD – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, 2011, p. 19.

questão, acabam por sair dos Centros Especializados de maneira pior, mais violentos, do que quando foram ali internados⁹⁶.

No entanto, não se pode deixar de destacar o trabalho realizado pelas Varas da Infância e da Juventude que, por meio da prestação jurisdicional, busca garantir os direitos das crianças e adolescentes. De acordo com dados do Centro de Referência em Violência Sexual (CEREVS)⁹⁷ da 1ª Vara da Infância e Juventude do DF, em 2010 foram registradas 87 ocorrências de violência sexual. Destas, 56,32% foram episódios recorrentes, ou seja, a violência ocorreu por mais de três vezes contra a vítima.

Viviane Amaral dos Santos⁹⁸, psicóloga da 1ª VIJ/DF, realizou estudo acerca da efetividade das medidas protetivas aplicadas a cinco famílias em situação de violência sexual contra suas crianças. Em seu artigo, a referida autora enumera as dificuldades para o devido acolhimento e para a proteção integral das crianças vítimas de violência. Dentre esses fatores, estão relacionados: fragmentação e desconexão de ações, escassez de subsídios de recursos humanos, carência de investimentos do governo federal, falta de comunicação e de circulação das informações e do acompanhamento da vítima e sua família, entre outras.

Mesmo depois de estabelecidas as medidas protetivas, elucidadas no artigo 101 do ECA⁹⁹, a pesquisa realizada pela psicóloga Viviane Santos não correspondeu ao que se espera, uma vez que os recursos para a superação do

⁹⁶ SAUERBRONN, Selma. *Políticas Públicas e a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, com enfoque no Distrito Federal*. ICPD – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, 2011, p. 20..

⁹⁷ Centro de Referência em Violência Sexual (CEREVS). Dados consolidados em 2010. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docvij/estatis/2010/vij_estatisticaviolsex.pdf>. Acesso em 01 mai. 2012.

⁹⁸ SANTOS, Viviane Amaral dos. *As medidas protetivas segundo a proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente e na perspectiva de cinco famílias em situação de violência sexual contra suas crianças e adolescentes*. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docVij/artigos/medidas_protetivas.pdf>. Acesso em 01 mai. 2012.

⁹⁹ BRASIL. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 de julho de 1990. “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.”

trauma são oferecidos, todavia, não são de fato realizados, caracterizando-se as chamadas “letras vazias”¹⁰⁰, que acabam por frustrar os direitos garantidos às crianças constitucionalmente.

Dentre as famílias estudadas, todas elas, após 12 meses do atendimento na 1º VIJ/DF, declararam não terem recebido ação de proteção ou garantia de seus direitos, apresentando-se como uma das principais dificuldades o constante encaminhamento do problema a outras áreas, que passava de um profissional a outro, tendo a vítima que reviver o ocorrido por diversas vezes, resultando na banalização do seu sofrimento.

Conclui-se, assim, pela inefetividade de muitas medidas, pois ainda falta muito para que os menores sejam realmente tratados com prioridade pelo Estado. A omissão do governo, a falta de acompanhamento das crianças que viveram situações de violência, implica na sensação de desamparo por tais seres, que deviam ter tratamento especial, com recursos elevados direcionados à garantia da efetividade de suas demandas, seus anseios.

A falha do Estado vai além. O Poder Judiciário necessita da ajuda dos demais poderes, bem como das organizações privadas, para buscar combater os delitos que foram tratados neste estudo. O que deveria ser tratado com prioridade absoluta, acaba por ser deixado ao acaso.

¹⁰⁰ SANTOS, Viviane Amaral dos. *As medidas protetivas segundo a proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente e na perspectiva de cinco famílias em situação de violência sexual contra suas crianças e adolescentes.* Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docVij/artigos/medidas_protetivas.pdf>. Acesso em 01 mai. 2012.

CONCLUSÃO

O surgimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, modalidade jurídica inovadora inserida por meio dos tratados e declarações da Organização das Nações Unidas, corrobora a evolução da questão nacional e internacional no tocante à guarda dos interesses superiores do menor, anteriormente tratada como mero objeto de direito diante da sociedade patriarcal em que vivia.

Nesse contexto, inaugurou-se uma nova doutrina no direito brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral, estabelecida e profundamente reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988, que reconheceram a cidadania e a prioridade que deve ser atribuída à infância e à juventude. Buscou-se constatar nesse trabalho a origem dos Direitos infanto-juvenis, assim como a base principiológica da matéria, que serviu de alicerce para o entendimento, pelo governo e pela comunidade, da condição peculiar em que vive a criança, assegurando-lhe a defesa de seus direitos fundamentais, tais como vida, saúde, educação, convivência familiar, entre outros, de forma prioritária em relação aos adultos.

Para tanto, considerou-se como primordial o disposto no *caput* do artigo 227 da Constituição, que trata da tutela à criança de maneira integrada entre família, Estado e sociedade. A família, com a função primeira de educar e inserir o menor na esfera social e à sociedade, com o dever de zelar pelo bem comum, observando possíveis ocorrências de violência, assim como realizar denúncias aos órgãos competentes. Constatou-se que o papel do Estado é de suma importância, na criação e efetivação de Políticas Públicas que tenham a finalidade de proteger e amparar as vítimas de abuso sexual, devendo, ainda, tutelar pelo tratamento pós-agressão, com o objetivo de reparar eventuais traumas sofridos.

A pesquisa discutiu a conceituação da Violência Sexual e todas as atitudes realizadas por adultos que podem ser definidos como tal. Atribuiu-se aos pais o encargo de verificar em seus filhos sinais indicadores da concretização do crime, aconselhando-os também acerca das medidas a serem tomadas, a fim de

subtrair as consequências danosas que o ato libidinoso pode trazer ao longo da vida do menor.

Este estudo teve, ainda, a pretensão de refletir sobre a ocorrência de casos de Violência Sexual de Crianças e Adolescentes na sociedade brasileira e mundial, e, conseqüentemente, procurar medidas que venham a diminuir a incidência desses episódios absurdos. Nesse sentido, verificou-se que, para enfrentar esta brutalidade, é imprescindível compreender-se tal fenômeno, reconhecer que o problema existe e intervir precocemente.

Restou claro ainda que a demora na constatação do ocorrido, na realização da denúncia, resulta na prolongação do diagnóstico e no atraso do tratamento, o que pode vir a majorar os riscos de alteração comportamental e psíquica da criança, condição esta que pode tornar-se irreparável, prejudicando seu desenvolvimento como adulto.

Pesquisou-se a alteração significativa do Código Penal, com o advento da Lei nº 12.015, publicada em agosto de 2009, que modificou o teor das condutas criminosas de natureza sexual praticadas contra crianças e adolescentes, devidamente incluídas no rol dos vulneráveis. Daí constatou-se que a reforma realizada pelo Legislativo é positiva no que se refere às punições aos agressores, porém sua aplicação deixa a desejar, dada a omissão quanto ao tratamento a ser dispensado à vítima da violência tratada.

Por fim, efetuou-se uma análise acerca das denúncias realizadas pela sociedade feitas diretamente à Secretaria de Direitos Humanos, contando ainda com a apresentação de dados atuais obtidos diretamente no órgão. Ademais, analisou-se aplicação de políticas públicas implementadas pelo governo, bem como a efetividade perante as vítimas e sua família.

De acordo com os argumentos e estudos apresentados, com a falta de investimento pelos órgãos públicos, assim como o descaso do tripé zelador dos Direitos da Criança e do Adolescente (família, sociedade e Estado), as políticas de atendimento previstas na legislação não estão apresentando a efetividade que deveriam. As vítimas abusadas não recebem o acolhimento que merecem, e o

tratamento atribuído não recebe o acompanhamento devido, resultando muitas vezes na sensação de desamparo e falta de proteção.

Finalmente, a pesquisa concluiu que, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Magna Carta e da Nova Lei do Estupro, o país vem demonstrando um maior cuidado com relação aos menores e desprotegidos. Entretanto, de certa forma, os preceitos fundamentais baseados nos princípios apresentados ainda não podem ser constatados na prática. Dessa forma, é preciso um maior engajamento, de forma generalizada, com o intuito de fazer valer a Proteção Integral garantida constitucionalmente. A proteção ao indivíduo em condição de desenvolvimento, bem como o combate à violência e ao abuso sexual é, portanto, um dever de todos.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

ASSIS, Simone Gonçalves. *Crianças e adolescentes violentados: passado, presente e perspectiva para o futuro*. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 1994, p. 126-134.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 4ª ed. São Paulo; Malheiros, 2005.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência Sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança?* 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BALLONE, Geraldo José. *Abuso Sexual Infantil*, Disponível em <<http://www.virtualpsy.org/infantil/abuso.html>>. Acesso em 27 abr. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dispõe sobre Direitos Fundamentais, organização do Estado Democrático Brasileiro de Direito, regula as demais normas internas. *Diário Oficial da União*, Brasília, n. 191-A, de 5 de outubro de 1988.

_____. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 de julho de 1990.

_____. Lei N.º 12.015/2009, de 07 de agosto de 2009. Dispõe sobre a alteração do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 de agosto de 2009.

CASTRO, Mary Garcia. *Direitos Sexuais e Reprodutivos de Adolescentes e Jovens*. Questionando Saberes Apoiados na Família e na Proteção. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/comunicacao.php?pagina=6&sec=noticias&id=210>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

Centro de Referência em Violência Sexual (CEREVS). Dados consolidados em 2010. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docvij/estatis/2010/vij_estatisticaviolsex.pdf>. Acesso em 01 mai. 2012.

CONDECA São Paulo – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.condeca.sp.gov.br/legislacao/plano_nacional_enfrentamento_anexos.pdf> Acesso em: 07 de junho de 2011.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *É possível mudar*. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. *O novo direito da infância e da juventude do Brasil: quinze anos de luta e trabalho*. Fundação Bank Boston, 2005. Disponível em <<http://portaldovoluntario.v2v.net/documents/0000/0160/112568959066.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2012.

DALLARI, Dalmo. *O Poder dos Juízes*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FONSECA, Antônio César Lima da. *Crimes contra crianças e adolescentes*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

FURNISS, Tirman. *Abuso Sexual da Criança: Uma abordagem multidisciplinar*. Trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. 1ª ed. São Paulo: Summus, 1997.

GONÇALVES, Hebe Signorini. *Infância e Violência no Brasil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: FAPERJ, NAU, 2003.

INTERNACIONAL. Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *História, Procedimentos e Princípios do Direito da Criança e do Adolescente*. Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/acervo.php?b=2>>. Acesso em 23 de abril de 2012.

MENDES, Moacyr Pereira. *A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?* Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257>. Acesso em 30 abr. 2012.

MENDEZ, Emílio Garcia. *Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um debate Latino-Americano*. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais*. Coimbra. Ed. Coimbra, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal*. São Paulo. Revista de Direito Privado. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

O GRITO DOS INOCENTES: *Os meios de Comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes*. São Paulo: Cortez, 2003.

OBSERVATÓRIO DA INFÂNCIA. Disponível em: <http://www.observatoriodainfancia.com.br/> Acesso em: 27 de maio de 2011.

PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley da. DESLANDES, Suely Ferreira. *Análise das Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil*. Saúde e Sociedade. São Paulo, v.19, n.1. p. 114-126. 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. *O Princípio do “melhor interesse da criança”*: da Teoria à Prática. Disponível em http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf. Acesso em: 25 abr. 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

PRANDI, Maria Lúcia. *O mito do rebaixamento da idade penal*. Boletim Juízes para a Democracia. Associação Juízes para a Democracia, 2001.

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). *Princípio do Melhor Interesse*. Disponível em http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0510661_07_cap_02.pdf Acesso em: 25 abr. 2012.

RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2001.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Lei 8.069/1990 – Artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROUYER, Michèle. *As crianças vítimas, consequências a curto e médio prazo*. In: GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. São Paulo: Sumus, 1997, p. 62-71.

SANDERSON, Christiane. *Abuso Sexual em Crianças – Fortalecendo os pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais*. 1ª ed. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005.

SANTOS, Viviane Amaral dos. *As medidas protetivas segundo a proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente e na perspectiva de cinco famílias em situação de violência sexual contra suas crianças e adolescentes*. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docVij/artigos/medidas_protetivas.pdf>. Acesso em 01 mai. 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal infantil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SAUERBRONN, Selma. *Políticas Públicas e a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, com enfoque no Distrito Federal*. ICPD – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento. 26 p. 2011.

SEDA, Edson. *Política de Atendimento*. Disponível em <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/3b451b8e-8b0d-494d-bb39-74c9b6cc74a3/Default.aspx>>. Acesso em 27 abr. 2012.

SILVA, Cibele de Souza; KEIN, Cláudia Bernadete. *Inocência em perigo: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet*. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, UNESCO, 1999.

SILVA, Moacyr Motta da; VERONESE, Josiane Rose Petry. *A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente*. 1ª ed. São Paulo: LTr, 1998.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *A construção social e teórica da criança no imaginário jurídico*. In: José Geraldo de Sousa. (Org.). *A Razão da Idade: Mitos e Verdades*. 1 ed. Brasília: Ministério de Justiça / Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001. p. 105-106.

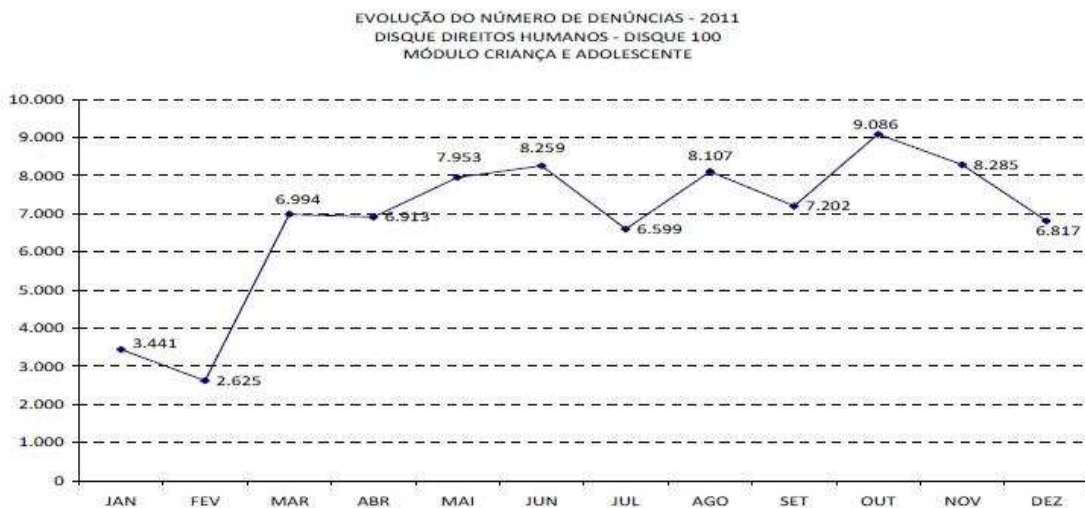
TAVARES, Patrícia Silveira. *A Política de Atendimento*. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar*. 1ª ed. Santa Catarina: Editora OAB/SC, 2006.

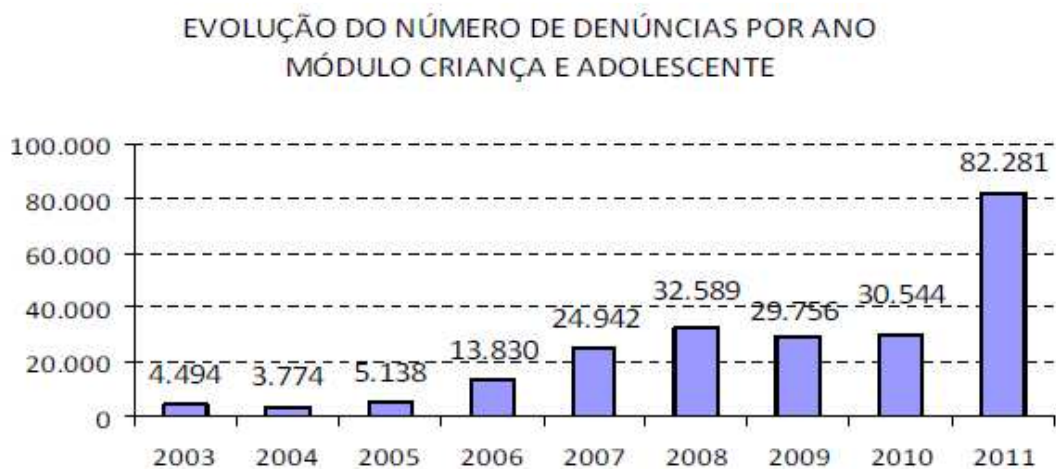
ANEXOS

O Disque Direitos Humanos – Disque 100 pode ser considerado um serviço de utilidade pública, articulado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sendo ainda um reconhecido sistema de apuração de denúncias relacionadas à violação de Direitos Humanos, em especial às que infringem direitos grupos sociais vulneráveis, tais como as crianças e adolescentes.

Para tanto, seguem abaixo dados acerca dessas denúncias relativos ao ano de 2011.



Fonte: Ouvidoria do Serviço de Atendimento do Disque Direitos Humanos – Disque 100



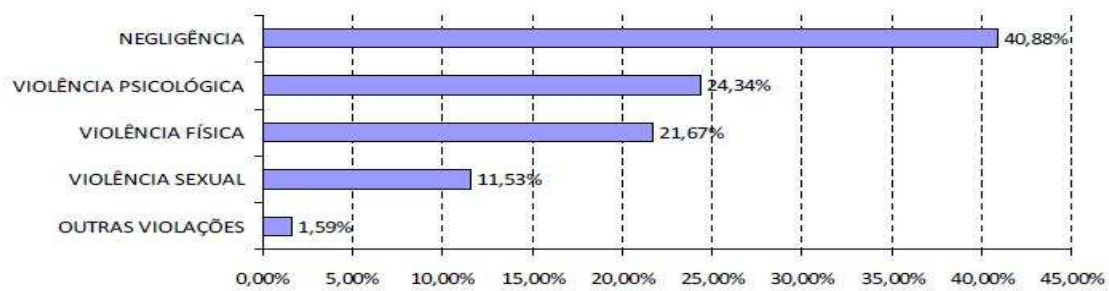
Fonte: Ouvidoria do Serviço de Atendimento do Disque Direitos Humanos – Disque 100

Abaixo, segue tabela com Ranking de 2011 considerando o número de denúncias para cada 50.000 habitantes por Unidades da Federação - UF:

UF		Nº de DENÚNCIAS	POPULAÇÃO IBGE CENSO 2010	Nº DE DENÚNCIAS PARA CADA 50.000 HABITANTES
1º	AM	3.375	3.483.985	48,4
2º	RN	2.750	3.168.027	43,4
3º	DF	1.852	2.570.160	36,0
4º	MA	4.686	6.574.789	35,6
5º	RO	1.104	1.562.409	35,3
6º	BA	9.395	14.016.906	33,5
7º	AL	1.969	3.120.494	31,5
8º	RJ	9.120	15.989.929	28,5
9º	PI	1.771	3.118.360	28,4
10º	PB	2.095	3.766.528	27,8
11º	MS	1.345	2.449.024	27,5
12º	AC	352	733.559	24,0
13º	CE	3.994	8.452.381	23,6
14º	PE	4.152	8.796.448	23,6
15º	PA	3.221	7.581.051	21,2
16º	SE	829	2.068.017	20,0
17º	ES	1.376	3.514.952	19,6
18º	GO	2.135	6.003.788	17,8
19º	MT	1.073	3.035.122	17,7
20º	SC	2.106	6.248.436	16,9
21º	RS	3.377	10.693.929	15,8
22º	TO	435	1.383.445	15,7
23º	PR	3.188	10.444.526	15,3
24º	MG	5.703	19.597.330	14,6
25º	AP	178	669.526	13,3
26º	SP	10.496	41.262.199	12,7
27º	RR	95	450.479	10,5
TODOS		82.172	190.755.799	21,5

Fonte: Ouvidoria do Serviço de Atendimento do Disque Direitos Humanos – Disque 100

Cada denúncia pode ser classificada com mais de um tipo de violação. Dessa forma, seguem abaixo as informações acerca das violações mais recorrentes nos registros das denúncias do Módulo Criança e Adolescente do Disque Direitos Humanos – Disque 100, no ano de 2011



Fonte: Ouvidoria do Serviço de Atendimento do Disque Direitos Humanos – Disque 100

Entre as denúncias em que houve o registro de violência sexual (11,53%), o gráfico abaixo demonstra como estas foram subdivididas:



Fonte: Ouvidoria do Serviço de Atendimento do Disque Direitos Humanos – Disque 100